

Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 28/03/2025

Decisão

1-ID 15080- Requerimento do credor LITTI TRANSPORTES TERRESTRES INTERNACIONAIS EIRELI, o qual informa dados para pagamento de seu crédito devidamente habilitado.

À credora para ciência das manifestações da AJ (ID 15177, item 1) e da Recuperanda (ID 15182).

2-ID15144- Petição de JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. Nada a prover, considerando o que restou decidido no ID 15141, item 1.

3-ID 15164- Ofício oriundo da 10ª Câmara de Direito Privado, comunicando que no AI 0023983-86.2024.8.19.0000 foi deferido efeito suspensivo ativo à decisão de ID 13140, determinando a não liberação dos valores penhorados nos autos da execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202, em trâmite na 1ª Cível Regional de Madureira, mantendo-os a disposição do juízo até resolução do mérito do recurso. Ciente. Oficie-se ao juízo cível com a informação.

4-ID 15184 - Desentranhe-se e junte-se o ofício aos respectivos autos.

5-ID 15185/15188-À Recuperanda e à AJ.

6-Juntem-se os documentos constantes do sistemas e vista aos interessados. Defiro, desde já, a expedição da certidão requerida pela recuperanda.

Rio de Janeiro, 06/05/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **484W.7CGK.RFKJ.Q884**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

PEDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, analista de logística, portador do RG 40280203-2, inscrito no CPF sob nº 340.231.968-35, residente e domiciliado em Rua Edmundo Teixeira, 96, Morada da Montanha, Resende – RJ, CEP: 25525-600, vem a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Informa o Requerente que se habilitou no presente processo em fls. 12574/12586, referente ao crédito trabalhista apurado em sentença já transitada em julgado nos autos nº 0168003-12.2020.8.19.0001.

Diante do exposto, reitera o Requerente a intimação do Administrador Judicial, para realizar o devido pagamento, desde já, indicando os dados bancários do patrono do Requerente para o depósito do crédito alimentar, conforme poderes concedidos na procuração.

- Banco do Brasil, Conta Corrente nº 17645-1 Agência 0131-7, inscrito no CPF sob nº 093.047.797-90

Destaca-se que foi requerido a prioridade e privilégio do crédito uma vez que se trata de crédito trabalhista.

Deste modo, o Autor é credor da importância de R\$ 60.296,76 (sessenta mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Resende, 01 de abril de 2025.

JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES
OAB/RJ 183.247

Dr. Juliano Magalhães

OAB/RJ 183.247

(24) 99832-3277

Dr. Higor Mezavilla

OAB/RJ 246.274

(24) 99976-2892

Dr. Guilherme Pompermayer

OAB/RJ 254.974

(24) 99999-5581

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

PEDRO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, analista de logística, portador do RG 40280203-2, inscrito no CPF sob nº 340.231.968-35, residente e domiciliado em Rua Edmundo Teixeira, 96, Morada da Montanha, Resende – RJ, CEP: 25525-600, vem a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Informa o Requerente que se habilitou no presente processo em fls. 12574/12586, referente ao crédito trabalhista apurado em sentença já transitada em julgado nos autos nº 0168003-12.2020.8.19.0001.

Diante do exposto, reitera o Requerente a intimação do Administrador Judicial, para realizar o devido pagamento, desde já, indicando os dados bancários do patrono do Requerente para o depósito do crédito alimentar, conforme poderes concedidos na procuração.

- Banco do Brasil, Conta Corrente nº 17645-1 Agência 0131-7, inscrito no CPF sob nº 093.047.797-90

Destaca-se que foi requerido a prioridade e privilégio do crédito uma vez que se trata de crédito trabalhista.

Deste modo, o Autor é credor da importância de R\$ 60.296,76 (sessenta mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Resende, 01 de abril de 2025.

JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES
OAB/RJ 183.247

Dr. Juliano Magalhães

OAB/RJ 183.247

(24) 99832-3277

Dr. Higor Mezavilla

OAB/RJ 246.274

(24) 99976-2892

Dr. Guilherme Pompermayer

OAB/RJ 254.974

(24) 99999-5581

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 07/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

URGENTE

GRERJ Nº 50831507458-08

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer seja expedida “certidão” atualizada¹, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para cumprimento de prazo em concorrências públicas e informação em outros órgãos, nos termos das certidões semelhantes de fls. 11.459, 11.181 e 11.887, que ateste para os devidos fins o seguinte:

- que o processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda);
- que a Recuperanda está cumprindo pontualmente e a contento as obrigações previstas no Plano de Recuperação, homologado às fls. 4076/4077 dos presentes

¹ Cujas custas encontram-se informadas acima.
Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

autos, e encontra-se, portanto, economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

- A r. sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA 50831507458-08 **VALIDADE** 13/03/2025 **VALOR - R\$** 32,68

CPF/CNPJ 72.343.882/0001-07 **NOME** ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

COMARCA Comarca da Capital **SERVENTIA** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

NATUREZA DA GUIA Judicial **TIPO DA GUIA** Processo Judicial

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS AUTOR: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RE

Detalhamento

Atos Escriv.	1102-3	R\$ 28,19
SUB TOTAL		R\$ 28,19
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 1,40
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 1,40
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 1,69
TOTAL		R\$ 32,68

DOCUMENTO REIMPRESSO

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA PAGAMENTO EFETUADO EM: 06/03/2025 PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA 00080566805

868900000007 326828538738 420250313502 831507458088



TJRJ CAP EMP03 202501463537 04/04/25 18:18:37137540 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	07/05/2025
Data da Juntada	07/05/2025
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 90839707011-55

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificado nos autos da *Recuperação Judicial* requerida por **ARMCO STACO S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

em face da r. em face da **sentença de fls. 14.945**, complementada pela **decisão de fls. 15.143** que encerrou equivocadamente o procedimento recuperacional, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Inicialmente, o Apelante requer a juntada do comprovante de pagamento das custas de preparo, devendo o presente recurso ser recebido, regularmente processado e remetido ao E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 204.028, **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 184.064, com escritório na capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, *e-mail*: equipedc6@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo/SP, 07 de abril de 2025.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/RJ N° 204.028

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/RJ N° 184.064

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: BANCO BRADESCO S.A

Apelado: ARMCO STACO S.A

Juízo a quo: 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

MM. Juiz: ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 0190197-45.2016.8.19.0001

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES.**

I.

TEMPESTIVIDADE

A r. decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos em face da sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico no dia **21/03/2025**, conforme certificado à fl. **15.174**. Considerando-se a regra do artigo 224, §3º, do CPC, o início da contagem se deu no **primeiro dia útil subsequente**, ou seja, em **24/03/2025** (segunda-feira).

Tratando-se de decisão terminativa, o prazo recursal aplicável é de **15 (quinze) dias úteis**, conforme artigo 1.003, §5º, e artigo 1.009, caput, ambos do CPC. Assim, o **prazo fatal** para a interposição do presente recurso é **08/04/2025**, o que confirma sua plena tempestividade.

II.
SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO APELADA

Os autos de origem tratam-se de uma Ação de Recuperação Judicial de nº. 0190197-45.2016.8.19.0001, ajuizada em 08/06/2016, a qual teve a primeira versão do Plano de Recuperação Judicial aprovada em assembleia de credores, na data de 28/06/2017, tendo sido homologado em 11/07/2017.

Contudo, após o pagamento dos credores trabalhistas, e dos credores que optaram pela versão mais rápida de pagamento, a empresa recuperanda, ora Apelada, manifestou-se em 20/02/2020 alegando que necessitaria de uma revisão do plano de recuperação judicial, para com isso ter condições de cumpri-lo, tendo com isso apresentado um **aditivo** ao plano.

Após realização de Assembleia Geral de Credores, em que pese o voto em contrario do Apelante, o aditivo ao Plano de recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos credores.

Ato contínuo, o d. Juízo de primeira instância proferiu em 09/12/2020 decisão de homologando o aditivo, onde deixou de fazer o devido controle de legalidade, mantendo assim o aditivo ao plano nos seus termos originais.

Com isso, não restou outra alternativa ao Apelante que não fosse a oposição de Embargos de Declaração, onde destacou todas as abusividades contidas no plano, bem como as explícitas ilegalidades.

Após parecer favorável do Ministério Público, o d. Juízo de primeira instância acolheu em parte os Embargos de Declaração do Apelante, no sentido de reconhecer a ilegalidade da cláusula “V”, item nº. 60, consistente na extensão da novação aos coobrigados, bem como da cláusula “V”, item nº. 71, a qual previa que o descumprimento do plano acarretaria na convocação de nova Assembleia Geral de Credores, ao invés de

convolação em falência, deixando de acolher os outros pontos relativos às abusividades do plano.

Em que pese o acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, o Apelante não teve outra alternativa a não ser a interposição de Agravo de instrumento contra a r decisão. Assim, além do Apelante, outros credores se insurgiram com a interposição Agravo de Instrumento.

A recuperanda, ora Apelada inconformada com a alteração dos termos do Aditivo também interpôs Agravo de instrumento contra a referida decisão.

Desta forma, quatro Agravos de Instrumento com mesmo objeto (ilegalidades no aditivo) foram julgados simultaneamente (0089469- 23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000 e 0092287-45.2021.8.19.0000), com o seguinte desfecho:

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO dos recursos e PARCIAL PROVIMENTO do agravo de instrumento interposto pela Empresa Recuperanda, Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica, para aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, dentre os quais não se encontram os Bancos Bradesco e Bannisul, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos. Voto, ainda, pelo DESPROVIMENTO dos agravos de instrumento interpostos pelos Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

Inconformado com v. acórdão, a Recuperanda interpôs recurso Especial, o qual foi **inadmitido**. Em seguida interpôs Agravo, o qual foi provida para reconhecer a validade da cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Inconformado novamente, a Recuperanda interpôs Agravo Interno, que atualmente encontra-se concluso com a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**.

Paralelamente ao julgamento do Agravo em Recurso Especial e posteriormente do Agravo interno, a Recuperanda, ora apelada ora apelada acostou aos autos

manifestação requerendo o encerramento da Recuperação Judicial, sob alegação de cumprimento de todas as obrigações.

Assim, denota-se dos autos que às fls. 14945/14947 foi proferida r. sentença que, dentre outras questões, declarou encerrada a Recuperação Judicial nos termos do Artigo 63, da Lei 11.101/05:

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento. Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05

Diante dos vícios contidos na r. sentença ora recorrida, visto que há recurso pendente de julgamento, o Apelante opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo*.

Dessa maneira, o Apelante passa a demonstrar a razão pela qual este E. Tribunal de Justiça deverá reformar a decisão Apelada, uma vez que a r. sentença proferida pelo D. Juízo *a quo* é descabida e viola dispositivos legais e os princípios basilares do processo.

III.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO APELADA- IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

*pendente julgamento de recurso contra decisão que homologou o aditivo ao Plano De
Recuperação Judicial*

A respeitável sentença proferida pelo juízo *a quo* determinou o encerramento da presente Recuperação Judicial, com fundamento no cumprimento das disposições do plano aprovado e nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005. Contudo,

com o devido respeito, tal decisão não se sustenta diante da realidade fática e processual que envolve o presente caso.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, ainda **se encontra pendente de julgamento o Agravo Interno no Recurso Especial nº 2662179/RJ (2024/0206166-1)**, atualmente em trâmite perante a 4ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça. Referido recurso trata de temas absolutamente centrais à regularidade e legalidade do Plano de Recuperação Judicial, cujas cláusulas foram objeto de impugnação e ainda aguardam pronunciamento definitivo da instância superior.

O Agravo interno que se encontra pendente de julgamento, discute, em especial: (i) a **ilegal extinção das obrigações dos coobrigados**, contrariando o disposto no §1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, e (ii) a **realização de Assembleia Geral de Credores em momento processual inadequado**, antes da decretação de falência, violando a lógica e a legalidade do rito previsto na legislação recuperacional.

O citado §1º do artigo 49 da LRF dispõe expressamente que: *"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Ou seja, a cláusula constante do Plano de Recuperação Judicial que extingue obrigações de coobrigados é flagrantemente ilegal, e sua validade se encontra sob exame do STJ, **o que por si só torna prematuro qualquer encerramento do processo.**

Ademais, o encerramento da recuperação exige, nos termos do **artigo 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005**, o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no plano durante o período de dois anos, contados da concessão da recuperação. O dispositivo estabelece:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, **2 (dois) anos***

depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz **decretará por sentença** o encerramento da recuperação judicial e determinar.*

Entretanto, tal condição **não se encontra presente no caso concreto**, uma vez que consta no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e a própria Recuperanda, em diversas manifestações e recursos, sustenta que o prazo de carência para os credores quirografários se inicia somente **com o trânsito em julgado da sentença que homologou o plano, o que ainda não ocorreu.**

Portanto, o prazo de dois anos previsto no artigo 63 sequer teve início, o que inviabiliza o encerramento da recuperação judicial. Qualquer interpretação diversa compromete a confiança dos credores no cumprimento do plano aprovado.

É necessário frisar, ainda, que a própria Recuperanda **vem interpondo sistematicamente recursos para evitar o trânsito em julgado da sentença homologatória do plano**, criando um cenário processual complexo. De um lado, recorre para impedir o início da eficácia plena do PRJ; de outro, requer o encerramento da recuperação como se todas as obrigações estivessem em vias de ser cumpridas, **o que claramente não procede.**

Essa conduta contraditória, longe de se harmonizar com os princípios que norteiam o instituto da recuperação judicial, **representa verdadeira tentativa de postergar o pagamento dos credores quirografários**, em evidente desvio de finalidade.

O processo de recuperação judicial deve ser conduzido com base nos princípios da boa-fé, da transparência e da preservação responsável da atividade empresarial. Permitir o encerramento da recuperação nessas condições **compromete a higidez do instituto e ameaça a confiança de todos os envolvidos no processo**, especialmente os credores quirografários, que permanecem sem qualquer previsão para recebimento.

Assim sendo, **diante da pendência de julgamento sobre matéria atinente ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é prematura a declaração de encerramento do procedimento**, que deve ocorrer somente após o julgamento do mencionado recurso. Inclusive, pois, a própria Recuperanda vem se utilizando de outros recursos, postergando o trânsito em julgado da r. decisão que homologou o plano e, conseqüentemente, dar início ao cumprimento dos pagamentos aos credores.

Logo, não se mostra razoável beneficiar a Recuperanda com o encerramento da Recuperação Judicial, enquanto que os demais credores ficam prejudicados por verem cada vez mais distante o início do cumprimento do plano.

Dessa maneira, impõe-se a **reforma integral da r. sentença** que encerrou a Recuperação Judicial, devendo o processo permanecer em curso até o efetivo trânsito em julgado da r. decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, bem como até que se verifique, de forma objetiva e incontestável, o adimplemento das obrigações assumidas pela Recuperanda.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Apelante requer o **provimento** do presente recurso, para **reformar a sentença de fls. 14.945**, reconhecendo-se a **impossibilidade jurídica de encerramento da Recuperação Judicial** enquanto pendente o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2662179/RJ, determinando-se a **manutenção da Recuperação Judicial ativa** até decisão final e trânsito em julgado das ilegalidades apontadas no PRJ.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **WILLIAM**

CMMM

Sociedade de Advogados



CARMONA MAYA, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 204.028, **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 184.064, com escritório na capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, *e-mail*: equipedc6@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo/SP, 07 de abril de 2025.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/RJ N° 204.028

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/RJ N° 184.064

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA 90839707011-55 **VALIDADE** 22/04/2025 **VALOR - R\$** 1.094,31

CPF/CNPJ 60.746.948/0001-12 **NOME** BANCO BRADESCO S.A

COMARCA Comarca da Capital **SERVENTIA**

NATUREZA DA GUIA Judicial **TIPO DA GUIA** Processo Judicial

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
GRERJ INICIAL

Detalhamento

ATOS SECR. TJ	1101-5	R\$ 868,52
	SUB TOTAL	R\$ 868,52
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 73,82
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 73,82
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 52,11
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	R\$ 8,68
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	R\$ 8,68
FUNPGT	6898-0005532-8	R\$ 8,68
	TOTAL	R\$ 1.094,31

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868000000108 943128538733 420250422905 839707011554



TJRJ CAP EMP03 202501491363 07/04/25 17:56:57137798 PROGER-VIRTUAL



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 07/04/2025 - 15h30

Nº de controle: 335.762.703.996.250.636 | Autenticação bancária: 002.349.827



Conta de débito: **Agência: 1322 | Conta: 282942-8 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDA | CNPJ: 011.081.703/0001-08**

Código de barras: **86800000010-8 94312853873-3 42025042290-5 83970701155-4**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

Numero da guia: **9083970701155**

Data de débito: **07/04/2025**

Data do vencimento: **22/04/2025**

Valor principal: **R\$ 1.094,31**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 1.094,31**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 1322, com data de pagamento em 07/04/2025.

Autenticação

LZghsJwY nOAT2ZXa KcoFYWZ6 lsHUMnIi lFsmhAuS xl8MBJb6 tGRGBDtk syuXed9#
y9RGbsQi *?hgFEig tNx8mU3@ pOqygZ5g QtSNGfE# o4DbmJJU hhsjvDiK rm*Jjc9F
2dwVKT4M iLN5PhC9 DaGBiTb7 iZ4CqwRY #j1w1OKu Pd6VYf1L 00600725 00040094

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/05/2025
Data da Juntada	08/05/2025
Tipo de Documento	Documento
Texto	



Ordens Cadastradas



Preencher com número

0 / 20

Nº Processo	Tipo da ordem	Nº da ordem	Usuário	Data de envio	Status	Carta resposta	Detalhes
0224163.62.2017.819.0001	Consulta Endereco	2002457	LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES	21/10/2024	Finalizado	Download	
0849281.15.2022.819.0001	Consulta Endereco	2002450	LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES	21/10/2024	Finalizado	Download	
0313918.63.2018.819.0001	Consulta Endereco	1963806	LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES	01/10/2024	Finalizado	Download	
0190197.45.2016.819.0001	Outros	2777840		03/04/2025	Aguardando Envio		
0190197.45.2016.819.0001	Outros	2777835		03/04/2025	Aguardando Envio		
0038063.96.2017.819.0001		1915539		27/06/2022	Finalizado	Download	
5003396.82.2025.808.0014	Histórico	9	STELAMAR CANSIAN MULLER	01/04/2025	Finalizado	Download	
0800863.85.2025.812.0114	Histórico	2	MARCOS ANTONIO DIAS LOVO	31/03/2025	Finalizado	Download	
0030597.85.2023.803.0001	Histórico	1	ERASMO FERREIRA BARBOSA	29/03/2025	Finalizado	Download	
0800863.85.2025.812.0114	Histórico	3	MARCOS ANTONIO DIAS LOVO	31/03/2025	Finalizado	Download	

Items per page:

1 – 10 of 25

Serasa Experian - São Paulo
Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo, SP
CNPJ 62.173.620/0001-80

Serasa Experian - São Carlos
Av. Doutor Heitor José Reali, 360, CEP 13571-385 - São Carlos, SP
CNPJ 62.173.620/0093-06



©2017 Experian Information Solutions, Inc. Experian Marketing Services All rights reserved

Experian and the Experian marks used herein are service marks or registered trademarks of Experian Informations Solutions, Inc. Other product and company names mentioned herein are the property of their respective owners.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 08/05/2025

Data da Juntada 08/05/2025

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento diversos

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513533652

Nome original: 0040305-26.2020.8.19.0000.pdf

Data: 29/04/2025 14:05:51

Remetente:

Alice Lessa Suppo

SECRETARIA DA 10a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando s nº 2025 AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0040305-26.2020.8.19.0000 Ref. 01
197-45.2016.8.19.0001



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

Agravante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Agravado: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

DECISÃO

1- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no âmbito de procedimento de recuperação judicial, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. Eis o dispositivo impugnado:

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID- 19. Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema. Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

Em suas razões, a concessionária de serviço público sustenta, em síntese, que, diante do ineditismo de uma pandemia global que paralisou as atividades comerciais em todo o território, diversas soluções foram cogitadas e ponderadas, sempre em consulta a princípios econômicos, sanitários e mesmo humanitários. Deste esforço, adveio a Resolução nº 878/20 expedida pela



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

ANEEL, a qual reputa bem aquilatada, no sentido de proibir o corte de luz apenas em desfavor daqueles que prestam serviços considerados essenciais. Por isso, seria exorbitante a ordem do juízo de origem que, com base em Lei Estadual de inconstitucionalidade manifesta, ampliaria as hipóteses de abono à inadimplência. Ao ensejo, relata que, nos autos do AI nº 0021504-62.2020.8.19.0000, esta Eg. Corte reduziu o permissivo da lei local ao escopo da recomendação do órgão federal; entendimento que, embora temporariamente suspenso pelo Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, voltou a vigor por força de liminar na Reclamação nº 4.003, deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli do E. Supremo Tribunal Federal. A par disso, noticia também efeito suspensivo no AI nº 0021439-67.2020.8.19.0000 em que a Insigne Relatora, Desembargadora Renata Cotta, deu interpretação restritiva à Lei nº 8769/2020 do Rio de Janeiro para que contemplasse apenas micro e pequenas empresas. Traz, ainda a corroborar, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a revelar usurpação da competência federativa nas normas editadas por entes diversos da União na regulamentação do serviço de energia elétrica. No mais, ressalta que, à luz da Lei 11.101/05, os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, razão pela qual a decisão não lhes poderia ter suspenso a força obrigatória.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão, conquanto abstratamente complexa, é colocada pela agravante em perspectiva que a torna mais simples.

Isso porque, mesmo desprezada a incidência da Lei Estadual nº 8769/2020, aplicar-se-ia a própria Resolução nº 878/20, justamente nos termos em que propõe a recorrente.

Afinal, o artigo 2º, I da norma editada pela agência reguladora expressamente protege da suspensão dos serviços as atividades elencadas como essenciais pelos Decretos nº 10.282, de 2020 e 10.288, de 2020. Confira-se:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

No particular, é de se frisar o que **a própria agravante** defendeu em peça de razões:

A Concessionária Agravante entende que a norma regulamentar supra citada resolve satisfatoriamente as questões e recomendações formuladas, uma vez que a regulamentação setorial, atenta às premissas dos contratos de concessão vigentes, teve como um de seus principais objetivos buscar a segurança de toda a população bem como a proteção e tratamento isonômico dos consumidores brasileiros, independente do estado da federação em que residam, para que tenham a continuidade do serviço essencial de energia elétrica durante as diretrizes de saúde e segurança recomendadas pelas Autoridades neste momento de crise.

Se não há dissenso quanto à aplicabilidade e à justeza desta resolução normativa, a mera atividade subsuntiva satisfaz ambas as partes.

Ora, o artigo 3º, LV do Decreto 10.282/2020, com a redação dada pelo Decreto 10.334/2020, **contempla** as atividades industriais praticadas pela recorrida. Eis a transcrição do diploma legal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Portanto, mesmo se acolhida integralmente a tese da concessionária, ainda assim, verificar-se-ia o acerto, neste ponto, da decisão impugnada.

Sem prejuízo, é verdade que, a rigor, parece excessiva a liberação total do consumidor quanto às parcelas vencidas durante o período de isolamento social, tal como se pode interpretar da referência feita pelo juízo primevo à suspensão do pagamento. Para resguardá-lo, sem tributar ao enriquecimento ilícito, bastaria mesmo a moratória concedida pela Agência Nacional de Energia.

No entanto, por ora, o sopesamento do *periculum in mora* com sua dimensão reversa, sobretudo à luz da possibilidade de o ponto ser mais bem elucidado pelo juiz singular em suas informações, pende contra a liminar recursal. Considera-se, ainda nesta métrica, a Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu item 6º, adverte o seguinte:

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

2- **OFICIE-SE** ao juízo de origem para que, ciente do decidido, informe se efetivamente tornou definitivamente inexigíveis as faturas vencidas no período de distanciamento social ou se, ao revés, apenas suspendeu a obrigatoriedade de seu imediato pagamento;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

- 3- Com a resposta, **INTIME-SE** o agravado em contrarrazões;
- 4- Após, **SIGAM** à d. Procuradoria de Justiça;
- 5- Tudo cumprido, **VOLTEM-ME** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator





Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Agravantes: Ampla Energia e Serviços S.A. e Light Serviços de Energia Elétrica S.A.

Agravado: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR CORTE DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE TORNOU ANTIGOS OS DÉBITOS, DE MODO QUE NÃO MAIS JUSTIFICARIAM A SUSPENSÃO. SEJA COMO FOR, NO MÉRITO, NÃO HÁ TERATOLOGIA INTERNA OU EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA GERIR OS ATOS QUE, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, POSSAM AFETAR O SOERGIMENTO. ENTENDIMENTO DO COL. STJ. CASO CONCRETO, NA QUAL A AGRAVADA ATUA NO RAMO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL, QUE SE SUBSOME PERFEITAMENTE À REGRA DO ARTIGO 2º, I DA RESOLUÇÃO 878/2020 DA ANEEL, CUJA APLICAÇÃO DEFENDEM AS PRÓPRIAS AGRAVANTES. RESPALDO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES.

DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.





Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Agravos de Instrumento nº **0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000** em que são agravantes **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. E LIGHT SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.** e agravado **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Inicialmente, advirta-se que serão julgados em conjunto, por conexos, os Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000.

São ambos recursos contra decisões que, no âmbito de procedimento de recuperação judicial, deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a sociedade em soerguimento e, bem assim, determinar a abstenção do corte. Eis o dispositivo impugnado:

Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID- 19. Expeçam-se ofícios às concessionárias dos serviços públicos Light, Ampla e Naturgy. Poderá a recuperanda, se possível e eficiente, levar em mãos a presente ordem judicial para o seu cumprimento, extraindo cópia do sistema. Determino à recuperanda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de pagamento do débito já vencido, e mesmo das



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência, por se tratar de crédito extraconcursal, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância ou apresentem proposta alternativa.

Em suas razões, as concessionárias de serviço público sustentam, preliminarmente, a incompetência do juízo de origem para prover acerca da suspensão de créditos extraconcursais.

No mérito, defendem, em síntese, que, diante do ineditismo de uma pandemia global que paralisou as atividades comerciais em todo o território, diversas soluções foram cogitadas e ponderadas, sempre em consulta a princípios econômicos, sanitários e mesmo humanitários. Deste esforço, adveio a Resolução nº 878/20 expedida pela ANEEL, a qual reputa bem aquilatada, no sentido de proibir o corte de luz apenas em desfavor daqueles que prestam serviços considerados essenciais. Por isso, seria exorbitante a ordem do juízo de origem que, com base em Lei Estadual de inconstitucionalidade manifesta, ampliaria as hipóteses de abono à inadimplência. Ao ensejo, relata que, nos autos do AI nº 0021504-62.2020.8.19.0000, esta Eg. Corte reduziu o permissivo da lei local ao escopo da recomendação do órgão federal; entendimento que, embora temporariamente suspenso pelo Eminente Presidente do Tribunal de Justiça, voltou a vigor por força de liminar na Reclamação nº 4.003, deferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli do E. Supremo Tribunal Federal. A par disso, noticia também efeito suspensivo no AI nº 0021439-67.2020.8.19.0000 em que a Insigne Relatora, Desembargador Renata Cotta, deu interpretação restritiva à Lei nº 8769/2020 do Rio de Janeiro para que contemplasse apenas micro e pequenas empresas. Traz, ainda a corroborar, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a revelar usurpação da competência federativa nas normas editadas por entes diversos da União na regulamentação do serviço de energia elétrica. No mais, ressalta que, à luz da Lei 11.101/05, os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, razão pela qual a decisão não lhes poderia ter suspenso a força obrigatória.

Trazem precedentes em casos congêneres.

Foi indeferido efeito suspensivo.

Os recursos são tempestivos, trazem as custas devidas e foram contrariados.



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos.

As partes reafirmaram, quando instadas, a subsistência do interesse recursal, ao que aderiu o *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insista-se ocorrência de perda superveniente do objeto.

É que, ao interpretar a decisão agravada, constata-se que o juízo de origem ***não determinou a inexigibilidade das faturas vencidas durante o período de isolamento social***. Antes disto, apenas proibiu medidas de cobrança autoexecutórias, tais como o corte dos serviços, sem prejuízo de remeter as partes às vias ordinárias para a persecução do crédito, inclusive com seus consectários moratórios. Confira-se:

A decisão agravada se encontra fundamentada de acordo com as convicções deste magistrado, esclarecendo, no entanto, não ter tornado inexigíveis as faturas vencidas no período de distanciamento social, mas apenas suspenso a obrigatoriedade de seu imediato pagamento, certo de que caberá à agravante, por exemplo, buscar a satisfação de seu crédito através da via própria, na esfera cível, caso discorde da proposta de pagamento que vier a ser apresentada pela empresa em recuperação judicial.

Respeitosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Ora, se é assim, nenhum seria o efeito do eventual provimento deste agravo, na medida em que, decorrido quase um ano do período compreendido pela liminar, já não seria possível a suspensão dos serviços. Afinal, como cediço, *“[é] firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.”* (AgRgAg nº 1.207.818/RJ, da minha Relatoria, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).”. (AgRg no REsp 1205249/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010).



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Logo, com a devida vênia, é ociosa a discussão que visa unicamente a restabelecer vias de cobrança já obstruídas por razões diversas.

Nada obstante, apenas para prestigiar a primazia do julgamento de mérito, avanço à questão de fundo, ainda convencido do que assentei ao indeferir o efeito suspensivo.

Neste sentido, afirme-se, desde logo, a competência do juízo da recuperação judicial para gerir todos os atos que, incidentes sobre o patrimônio da recuperante, possam vir a inviabilizar o soerguimento. A propósito, a já conhecida e pacífica jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

No mérito, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

Se as medidas de acautelamento limitam a cognição judicial à horizontalidade, sob pena de invasão precoce do mérito, somente a manifesta inobservância da Lei, da prova dos autos ou a teratologia têm o condão de desconstituir a decisão que defere ou não a antecipação dos efeitos da tutela. Por isso, este Eg. Tribunal de Justiça editou a súmula 59, que assim dispõe:

Enunciado sumular nº 59 do TJRJ: Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

Na espécie, não diviso qualquer afronta ao que se expõe na superficialidade dos autos tampouco à Lei.

Afinal, conforme já assentei na liminar recursal, mesmo desprezada a incidência da Lei Estadual nº 8769/2020, aplicar-se-ia a própria Resolução nº 878/20, justamente nos termos em que propõem as recorrentes.

Afinal, o artigo 2º, I da norma editada pela agência reguladora expressamente protege da suspensão dos serviços as atividades elencadas como essenciais pelos Decretos nº 10.282, de 2020 e 10.288, de 2020. Confira-se:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

Se não há dissenso quanto à aplicabilidade e à justeza desta resolução normativa, a mera atividade subsuntiva satisfaz ambas as partes.

Ora, o artigo 3º, LV do Decreto 10.282/2020, com a redação dada pelo Decreto 10.334/2020, **contempla** as atividades industriais praticadas pela recorrida. Eis a transcrição do diploma legal:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Portanto, mesmo se acolhida integralmente a tese das concessionárias, ainda assim, verificar-se-ia o acerto, neste ponto, da decisão impugnada.

A par disto, por ora, o sopesamento do *periculum in mora* com sua dimensão reversa, pende contra o provimento do agravo. Considera-se, ainda nesta métrica, a Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu item 6º, adverte o seguinte:

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Convergem a este entendimento, os seguintes julgados do Eg. TJRJ:

0027736-90.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 21/07/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU QUE A CONCESSIONÁRIA SE ABSTIVESSE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ATÉ QUE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FOSSE EXAMINADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. VERBETE N. 59 DESTA E. CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040135-54.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 21/10/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA PARA QUE NÃO EFETUEM O CORTE DOS SEUS SERVIÇOS JUNTO AOS SEUS POLOS DE ATIVIDADE, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS OU ATÉ QUE SEJA LEVANTADO O ESTADO DE CALAMIDADE



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

PÚBLICA NO PAÍS (COVID-19). RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRIMEIRAMENTE, SABE-SE QUE O STF NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.033/RJ DEFERIU O PLEITO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE, NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0022076-18.2020.8.19.0000, DEFERIU PEDIDO PARA SUSTAR OS EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021504-62.2020.8.19.000, EM TRÂMITE PERANTE ESTE E. TRIBUNAL, RESTABELECENDO, POR CONSEGUINTE, OS EFEITOS DESSA ÚLTIMA DECISÃO. ASSIM, A DECISÃO LIMITOU AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO, EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA, AO CONTEÚDO DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº878 DA ANEEL, NÃO SENDO O CASO DA AGRAVADA. NO ENTANTO, A RECOMENDAÇÃO Nº 63, DJE 31/03/2020 DO CNJ AFIRMA QUE É "MEDIDA DE PREVENÇÃO À CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL IMPLEMENTADAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, [RECOMENDA] QUE OS JUÍZOS AVALIEM COM ESPECIAL CAUTELA O DEFERIMENTO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA". O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INVIABILIZARIA A ATIVIDADE DA EMPRESA,



Agravos de Instrumento nº 0040305-26.2020.8.19.0000 e 0044877-25.2020.8.19.0000

IMPOSSIBILITANDO QUE A REFERIDA SOCIEDADE COMERCIAL CUMPRA A SUA FUNÇÃO SOCIAL, CAUSANDO PREJUÍZO E LESÃO A TODA A CADEIA DE FORNECEDORES, FUNCIONÁRIOS, FISCO E CREDORES, OS QUAIS NÃO TERÃO SEUS CRÉDITOS SATISFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos agravos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Embargado: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº **0040305-26.2020.8.19.0000** em que é embargante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e embargado **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.





Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

RELATÓRIO

Contra o v. acórdão de desprovemento às fls. 99/108, embarga a agravante para, a pretexto de prequestionamento, insistir nas teses recursais.

Providenciado o contraditório, sobrevieram contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 148/151, opina pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

No mais, pretendendo o embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via.

Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria. Em segundo lugar, o acórdão mencionou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

Inconfigurados, pois, os vícios discursivos de que trata o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0040305-26.2020.8.19.0000

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**
Relator





Recurso Especial Cível nº 0040305-26.2020.8.19.0000

Recorrente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Recorrido: ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR CORTE DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE TORNOU ANTIGOS OS DÉBITOS, DE MODO QUE NÃO MAIS JUSTIFICARIAM A SUSPENSÃO. SEJA COMO FOR, NO MÉRITO, NÃO HÁ TERATOLOGIA INTERNA OU EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA GERIR OS ATOS QUE, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, POSSAM AFETAR O SOERGUMENTO. ENTENDIMENTO DO COL. STJ. CASO CONCRETO, NA QUAL A AGRAVADA ATUA NO RAMO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL, QUE SE SUBSOME PERFEITAMENTE À REGRA DO ARTIGO 2º, I DA RESOLUÇÃO 878/2020 DA ANEEL, CUJA APLICAÇÃO DEFENDEM AS PRÓPRIAS AGRAVANTES. RESPALDO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.” (fl. 99)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO
TAMPOUCO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO” (fl. 158)

O recorrente alega violação aos artigos 1º, caput, 21, XII, “b”, 22 IV, 174 e 175, da Consituição Federal, bem como aos artigos 2 e 3 da Lei n. 9.427/96 ao argumento de que apenas as faturas constituídas até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial poderiam ser objeto de liminar. Alega, outrossim, dissídio jurisprudencial (fls. 180/203).

Requer efeito suspensivo ao recurso (fls. 202/203).

Manifestação do Ministério Público pela não intervenção no feito (fls. 217/219).

Contrarrazões às fls. 220/234.

É O RELATÓRIO.

De plano, o recurso não pode ser admitido, pois a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo recorrido e dos fatos que levaram à decisão. E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*”), aplicada por analogia, bem como no da **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça** (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990).

A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DOS**



REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de se rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, bem assim da Súmula 735 do STF.

2. Esta Corte de Justiça admite a mitigação do referido enunciado, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (CPC/2015, em seu art. 300, correspondente ao art. 273 do CPC/1973).

3. Hipótese em que a Corte de origem, nos autos de ação popular, analisou os requisitos do art. 273 do CPC/1973 com base no suporte fático-probatório constante nos autos, ressaltando a existência de danos ambientais verificados em laudo técnico para justificar a suspensão liminar de termo de ajustamento de conduta firmado em inquérito civil.

4. A tese recursal de que, "nas hipóteses em que se discute a validade de atos administrativos, o aludido dispositivo somente pode ser utilizado quando o fundamento for a ofensa direta ao princípio da legitimidade dos atos administrativos", serve apenas como tentativa de contornar a incidência daqueles óbices sumulares, pois não denota violação direta do preceito de lei que disciplina o deferimento da medida antecipatória, muito menos diz respeito à reavaliação jurídica dos critérios concernentes à utilização da prova.

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1090207/SP - Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019)"

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos



relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstando verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.

2. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1292463/RS - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2018)"

Por fim, convém pontuar que a recorrente **fundamenta seu recurso no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República**; no entanto, a **análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada** em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**.

Nesse sentido:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

1. Execução de título extrajudicial.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de outros bens passíveis de constrição, bem como no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários à determinação de penhora sobre faturamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

5. Agravo não provido.

(Aglnt no AREsp 887.748/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018) ”.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A DOENÇA QUE ACOMETEU O AUTOR É RESULTANTE DA ATIVIDADE QUE EXERCIA. CONFIGURADA A INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL E NÃO PARCIAL PARA O TRABALHO. COBERTURA DE INVALIDEZ POR ACIDENTE PREVISTA NO CONTRATO DE ADESÃO. **SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. O acórdão estadual, após análise do acervo probatório dos autos e interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, concluiu que o agravado faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária.

2. A reforma do acórdão estadual demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretção



de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Precedentes. 4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp 1280644/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)”.
”*

Por tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Terceiro Vice-Presidente



Agravo em Recurso Especial Cível nº 0040305-26.2020.8.19.0000

Agravante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

Agravado: ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA

DECISÃO

O recorrente interpôs agravo às **fls.255/271** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentada no **Verbete Sumular 7 do STJ, e por analogia no Verbete Sumular nº 735 do STF (fls.236/241)**.

Atacam-se os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisam-se os argumentos nele deduzidos.

Contrarrazões oferecidas às **fls.275/290**.

Sucintamente relatados, decido.

Em obediência ao que reza o artigo 1042, §4º, do CPC em vigor, **não vejo motivos para alterar a decisão agravada**. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada.

Encaminhe-se ao **Superior Tribunal de Justiça**, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Terceiro Vice-Presidente

AREsp (202203617393)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00403052620208190000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO foi protocolado sob o número 2022/0361739-3.

Brasília, 9 de novembro de 2022

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

FLAVIARALVES

15/04/2025 16:22:26 Local 3VP - Divisão de Comunicação Externa e Gestão

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2249881 / RJ (2022/0361739-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 21/11/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 21 de novembro de 2022 ,
vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.249.881 - RJ (2022/0361739-3)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY -**
RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL - RJ100246
CARLA BRUNO CORRÊA - RJ154043
ANA CAROLINA ERNESTO FERREIRA RODRIGUES
PEREIRA - RJ130609
EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845
AGRAVADO : **ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM**
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**
ADVOGADOS : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738**
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -
RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - RJ186561

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 735/STF e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso

I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da

Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 06/12/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 306/308 e considerado publicado em 07 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 07 de dezembro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 06/12/2022, DESPACHO / DECISÃO de fls. 306/308 e considerado publicado em 07 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 07 de dezembro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Ciente
Nada a requerer pelo MPF
Brasília, 09/12/22

Mauricio Vieira Bracks
Subprocurador Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO VIEIRA BRACKS, em 13/12/2022 14:21. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave ce73db9d.a6337a5a.6d9d9532.6aedda618

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/12/2022 2s 14:41:00 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2249881

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 19/12/2022 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 306
publicado(a) no DJe em 07/12/2022.

Brasília - DF, 19 de Dezembro de 2022

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que é agravado ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inconformada, *d.v.*, com a r. decisão monocrática de fls. 264/266, vem, por seus advogados, com fulcro no art. 1021 do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO** pelas razões expostas a seguir:

I - TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão agravada foi publicada no D.J.E no dia 07/12/2022, assim, o prazo processual para interposição deste recurso se iniciou no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09/12/2022.
2. Deste modo, nos termos do art. 219 do CPC, o prazo para apresentar o presente recurso se encerra no dia 01/02/2023, sendo manifestamente tempestivo o Agravo Interno interposto nesta data.

II- BREVE RESUMO DA LIDE

1. No processo de origem, a Recorrente – que não é parte da citada demanda – foi surpreendida ao receber ofício proveniente do juízo recorrido, onde constava decisão determinando a suspensão do pagamento das faturas vencidas em abril, maio e junho de 2020, bem como que a Concessionária se abstenha de promover o corte de



energia da recorrida, nos termos abaixo:

“(...) Isso posto, concedo a tutela de urgência para suspender o pagamento das contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que vencerem nos meses de maio e junho do ano em curso, bem como se abstenham de praticar o corte do fornecimento do serviço e de efetuar a cobrança desses valores, cuja prorrogação poderá ser futuramente apreciada, consideradas as determinações legais em razão da pandemia do COVID19. (...)”.

2. Como fundamentação para o deferimento da tutela requerida pela Recorrida, o juízo *a quo* levou em consideração o disposto na Lei Estadual nº 8769/2020.
3. Por essa razão, fez-se necessária a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão supracolacionada. No entanto, ao ser analisado pela 01ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o recurso foi desprovido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR CORTE DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE TORNOU ANTIGOS OS DÉBITOS, DE MODO QUE NÃO MAIS JUSTIFICARIAM A SUSPENSÃO. SEJA COMO FOR, NO MÉRITO, NÃO HÁ TERATOLOGIA INTERNA OU EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA GERIR OS ATOS QUE, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, POSSAM AFETAR O SOERGUMENTO. ENTENDIMENTO DO COL. STJ. CASO CONCRETO, NA QUAL A AGRAVADA ATUA NO RAMO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL, QUE SE SUBSOME



PERFEITAMENTE À REGRA DO ARTIGO 2º, i DA RESOLUÇÃO 878/2020 DA ANEEL, CUJA APLICAÇÃO DEFENDEM AS PRÓPRIAS AGRAVANTES. RESPALDO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.”

4. Em face do referido acórdão foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar as omissões existentes, assim como para prequestionar a matéria infraconstitucional violada, nos termos a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

5. Entendendo a ora recorrente que o acórdão que julgou o agravo de instrumento não foi o melhor entendimento para caso em tela, a concessionária ré interpôs Recurso Especial em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Origem, o qual foi inadmitido com fundamento na Súmula nº 7 do STJ, bem como da Súmula nº 735 do STF.

6. Contudo, o Exmo. Ministro Relator entendeu por não conhecer do agravo, pois a agravante supostamente não impugnou especificamente o óbice referente a ocorrência da Súmula 735 do STF. No entanto, com a devida vênia, o Exmo. Ministro Relator acabou por se equivocar, uma vez que o agravo em recurso especial interposto enfrentou na íntegra a decisão que inadmitiu o recurso especial, além da matéria federal violada.



III – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL - OBSERVÂNCIA DO ART. 1021 §1º DO CPC

7. Como fundamento para o não conhecimento do agravo em recurso especial, o Exmo. Ministro Relator aduziu o seguinte:

“(…) Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 735/STF e Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

(…)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial”

8. Como se constata da leitura da decisão que entendeu por não conhecer o agravo em recurso especial, entendeu o Exmo. Ministro por não conhecer do agravo, por ausência de impugnação específica a decisão.

9. Com todas as vênias, entende a agravante que o Exmo. Ministro acabou por se equivocar ao proferir decisão neste sentido.

10. Em uma simples análise do recurso de agravo contido no indexador 17, se constata que houve o enfrentamento e a impugnação a todos os fundamentos da decisão proferida pela 3ª Vice Presidência do TJRJ, que entendeu por inadmitir o recurso especial.

11. A questão gira entorno do enfrentamento da súmula 735 do STF, na medida que é incontroverso o enfrentamento da súmula 7 do STJ no agravo em recurso especial.



12. Pois bem. Como exposto no recurso, diante das consequências da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento, percebe-se que não há o óbice da súmula 7 do STJ. O provimento do recurso se mostra indispensável e urgente pois permitir a manutenção do V. acórdão implica em criar um cenário de incerteza para as concessionárias, tendo em vista a restrição do corte no fornecimento de energia, mesmo ante a expressiva inadimplência.

13. O cerne das razões do recurso interposto pela recorrente abordou que houve grave violação à Lei Federal nº 9.427/96, lei que criou a ANEEL e conferiu a ela o poder de editar normas sobre a prestação dos serviços de energia elétrica, considerando que a Lei 8.769/20, que serviu como base para decisão recorrida, legisla sobre a prestação do serviço de energia elétrica, invadindo competência privativa da União Federal, bem como à autoridade delegada para a ANEEL e interferiu nas condições do contrato de concessão entre União e a empresa recorrente.

14. A Lei Estadual 8.769/20, no entanto, fez tabula rasa do fato de que o serviço público de energia é regido por normas federais e regulado e fiscalizado pela ANEEL e, de forma absolutamente despropositada, invadiu a competência privativa outorgada pelo art. 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição Federal à União Federal, para, usurpando competência da ANEEL.

15. Além disto, foi exposta a evidente violação ao art, 49, da Lei de Recuperações Judiciais (Lei nº. 11.101/05). Por isso, não há que se falar no óbice da súmula 7 do STJ, em vista da no provimento do recurso.

16. No que concerne à súmula 735 do STJ, cabe ressaltar ainda, quer restou configurada a afronta a dispositivos constitucionais. Portanto, a criação de óbices ao regular processamento do Recurso Especial, assume ares de negativa de prestação jurisdicional, caracterizando afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

17. Não obstante isso, José Miguel Garcia Medina aponta para o fato de que a sociedade é extremamente massificada e as informações são transmitidas muito



rapidamente. Desse modo, caso as Cortes Superiores se omitam diante de uma decisão que deferiu liminar com base em interpretação jurídica incorreta, pode acabar ocorrendo o chamado comportamento de manada, com a proliferação de ações calcadas nesse entendimento equivocado.

18. Sendo assim, houve impugnação específica a decisão recorrida, não havendo que se falar em não conhecimento do agravo em recurso especial.

V - O V. ACÓRDÃO RECORRIDO E O CABIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO
CONSTITUCIONAL

19. A recorrente, como concessionária de distribuição de energia, presta um serviço público de natureza essencial, sob regime de concessão pela União Federal, submetendo-se à fiscalização da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), a quem compete, em caráter delegado e privativo, regular a sua execução e expedir as determinações correspondentes.

20. Neste contexto, saliente-se que toda e qualquer medida adotada pela Concessionária recorrente que não esteja em linha com os comandos do Poder Concedente e seus atos normativos podem acarretar, inclusive, nas punições elencadas no artigo 10 da Lei Federal 8.631/1993, com a nova redação conferida pela Lei 10.848/2004.

21. Em virtude de todo o contexto de verdadeiro caos nesse momento de pandemia, diversos órgãos iniciaram um trabalho de verdadeiro cuidado para com a população, entretanto, neste intento mútuo, acabou se criando um cenário de normas conflituosas entre si, dentre elas, a Lei Estadual de nº. 8.769/20 e a Resolução de nº. 878/20 expedida pela ANEEL.

22. A Concessionária Recorrente compreende que se trata de genuíno cumprimento de um dever essencial de cuidado com o bem maior, que é a vida da população, pelos órgãos e autarquias, entretanto, à Recorrente cabe apenas e tão somente submeter-se aos critérios impostos pela União.



23. Repise-se que o serviço de energia elétrica prestado pela companhia, é serviço público essencial, cujo exercício e regulação é de competência exclusiva da União, portanto, ainda que se compreenda que a norma Estadual tenha por mens legis o cuidado com a população fluminense, a referida lei padece de vício formal que a torna inconstitucional visto que elaborada e aprovada por órgão legislativo incompetente para versar sobre a referida matéria.

24. Conforme mencionado, observando as necessidades de adequação das normas ao contexto de pandemia, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, fez publicar, na data de 25/03/2020, a Resolução Normativa número 878/2020, contendo várias diretrizes de condutas a serem adotadas pelas concessionárias de energia em todo território nacional, sendo certo que o artigo 2º merece especial destaque:

“Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda;
e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público



competente.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos IV e V do caput não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático até então vigentes.

§ 2º Caracteriza-se como anuência tácita pela não entrega mensal da fatura impressa e recebimento por outros canais, afastando a vedação à suspensão do fornecimento prevista no inciso IV do caput, as seguintes situações:

I - pagamento de duas faturas consecutivas, devendo a distribuidora incluir notificação específica e em destaque quanto à anuência tácita nas duas faturas subsequentes ao segundo pagamento;

II – consentimento dado mediante resposta em SMS, via unidade de resposta audível – URA, chamadas telefônicas ativas, entre outras medidas assemelhadas que permitam auditoria.” (grifos nossos)

25. A Concessionária recorrente entende que a norma regulamentar supra citada resolve satisfatoriamente as questões e recomendações formuladas, uma vez que a regulamentação setorial, atenta às premissas dos contratos de concessão vigentes, teve como um de seus principais objetivos buscar a segurança de toda a população bem como a proteção e tratamento isonômico dos consumidores brasileiros, independente do estado da federação em que residam, para que tenham a continuidade do serviço essencial de energia elétrica durante as diretrizes de saúde e segurança recomendadas pelas Autoridades neste momento de crise.

26. Saliente-se que a recorrida não está abrangida no contexto protetivo da Resolução de nº. 878/2020, logo, não há que se falar em infringência de qualquer norma, não havendo, por via de consequência, que se falar em qualquer tipo de sanção por meio deste procedimento.

27. Frise-se que se trata de indústria do ramo metalúrgico, que por ser uma atividade não essencial conforme estabelecido no decreto estadual 47.006 de 27/03/2020, não se enquadra nas categorias contempladas pela norma especial da



agência reguladora.

28. Ademais, conforme será melhor explanado no decorrer do presente recurso, ainda que se entenda pela aplicabilidade da Lei Estadual de nº. 8.769/20, a Recorrida não se enquadra em sua incidência.

29. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na decisão monocrática do Agravo de Instrumento nº 0021439-67.2020.8.19.0000, restou decidido que, através da interpretação teleológica e sistemática da Lei Estadual de nº. 8.769/20, a impossibilidade de suspensão de energia elétrica por noventa dias não seria válida para as empresas de grande porte, tal como a Recorrida.

30. Por último, embora não menos importante, a Concessionária Recorrente esclarece que sempre esteve e continua aberta a negociações, oferecendo diversos meios de regularização da inadimplência, prezando sempre pelo bem estar de seus clientes com a manutenção dos serviços de energia, tão essencial à manutenção da vida e, neste caso, às atividades empresariais empreendidas pela Recorrida.

(i) - LEI ESTADUAL Nº 8.769/20: GRAVE TRANSGRESSÃO À
REGULAMENTAÇÃO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA

31. Ultrapassadas as questões pertinentes a empresa Recorrente, Concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, esclarece que foi surpreendida por iniciativa que viola a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional: a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro editou a Lei Estadual nº 8.769 que interfere na regulação do setor de distribuição de energia elétrica, e, por conseguinte, compromete a prestação do serviço público, invadindo, destarte, a competência legislativa privativa da União Federal.

32. Pelo artigo 2º, §1º da referida lei, a Concessionária fica vedada a interromper o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, sem qualquer descrição ou especificação, conforme se observa abaixo:



“Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos. § 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.”

33. Já o §2º e §3º do artigo 2º da referida lei, vão além: estabelecem que ao fim das restrições antes de proceder a interrupção a Concessionária deverá possibilitar o parcelamento da dívida ao consumidor por débitos anteriores a março de 2020, enquanto que os débitos consolidados durante as medidas restritivas deverão ser cobrados pelas vias próprias, sendo vedadas a aplicação de juros e multa, nos seguintes termos:

“§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.”

34. Por fim, o artigo 6º da Lei Estadual 8.769/20 prevê a sanção para o caso de descumprimento, sujeitando que “ O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ). ”

35. Ocorre que a referida Lei Estadual, que já está em vigor desde a sua publicação em 30/03/2020, está eivada de ilegalidades e violações a dispositivos constitucionais, gerando sérios prejuízos para a prestação do serviço público concedido pela União.



(ii) - AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 21, XII, “b”, 22 IV, 174 e 175
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988,
BEM COMO AO ART. 2 E 3 DA LEI Nº 9.427/96

36. A Constituição Federal prevê, de forma clara, a repartição de competências entre os entes Federados, reservando para a União competências privativas para legislar sobre algumas matérias. Não obstante, não é incomum que entes estaduais e municipais invadam competência privativa na União, editando as chamadas “leis invasoras”, demandando a propositura de ações judiciais, para evitar prejuízos e insegurança jurídica.

37. Esse é exatamente o caso da Lei 8.769/20, que ao legislar sobre a prestação do serviço de energia elétrica, invadiu competência privativa da União Federal, se sobrepôs à autoridade delegada para a ANEEL e interferiu nas condições do contrato de concessão entre União e a empresa Recorrente.

38. O artigo 22, IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “compete privativamente à União legislar sobre: IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão” (grifou-se).

39. Por sua vez, o art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal estabelece que “compete à União: XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;” (grifou-se).

40. Já de acordo com o art. 175 da Carta Política¹, tem-se que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

¹ No mesmo sentido o art. 174 da C.F.



Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.” (grifou-se).

41. Em cumprimento ao mencionado art. 175 da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. A referida lei atribuiu à ANEEL a competência de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

I – implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para



produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III – (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

(...)

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

(...)

XIX – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.” (grifou-se).

42. A Lei Federal nº 9.427/96, portanto, criou a ANEEL e conferiu a ela o poder de editar normas sobre a prestação dos serviços de energia elétrica.

43. A Lei Estadual 8.769/20, no entanto, fez tabula rasa do fato de que o serviço público de energia é regido por normas federais e regulado e fiscalizado pela ANEEL e, de forma absolutamente despropositada, invadiu a competência privativa



outorgada pelo art. 21, XII, “b”, e 22, IV, da Constituição Federal à União Federal, para, usurpando competência da ANEEL, expedir normas regulamentando procedimentos relativos ao fornecimento e distribuição de energia elétrica.

44. Sim, porque a Lei Estadual nº 8.769/20 ainda que decorrente do Plano de Contingência do Novo Coronavírus está efetivamente regulando matéria pertinente à energia, acrescentando obrigação que não está prevista no contrato de concessão ou na regulamentação pela ANEEL, qual seja, proibir a interrupção do fornecimento em caso de inadimplemento.

45. Não obstante, fato é que, hoje, com a referida Lei Estadual em vigor, a Recorrente está impossibilitada de cumprir as condições do seu contrato de concessão e as determinações da ANEEL, sob pena de arcar com elevada multa prevista no diploma legal estadual, em uma clara e perigosa usurpação e sobreposição da competência da União, que é o poder concedente responsável por regulamentar, através da ANEEL, a forma da prestação do serviço público relacionado à energia.

46. A referida lei, portanto, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que não compete aos Estados legislar sobre energia, nem, muito menos, acerca das obrigações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. Essas interferências indevidas alteram as regras do jogo, interferem em metas estabelecidas pela ANEEL, aumentam o custo da energia e deságuam na completa insegurança jurídica.

(iii) - DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA – DA NECESSÁRIA MITIGAÇÃO FACE AO DISPOSTO NA LEI Nº. 11.101/05

47. Na remota hipótese de não restarem acolhidos os argumentos supra, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, a Recorrente pleiteia alternativamente a modulação dos efeitos da decisão vergastada visto encontrarem-se em nítido e inquestionável desalinhamento com a letra da Lei nº. 11.101/05, que trata das Recuperações Judiciais e demais ações falimentares.

48. Os efeitos da decisão recorrida devem ser modulados de forma a



adequarem-se aos termos da Lei nº. 11.101/05.

49. A fim de ilustrar o encimado, cumpre colacionar o que dispõe o Art. 49 do referido diploma:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

50. Portanto, fato é que apenas até as faturas constituídas no momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial estarão sob sua tutela, e conseqüentemente, apenas estas poderiam ser objeto de liminar.

51. Repise-se: todo e qualquer débito formalizado após essa data não encontra guarida na referida norma.

52. Assim, vê-se que a decisão agravada ao estender seus efeitos até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial acabou por esbarrar na Lei 11.101/2005, tornando-a teratológica, eivada de vício, impondo sua revisão e em seus termos reforma para abranger apenas e tão somente eventuais dívidas formadas até o ajuizamento da ação.

53. A Jurisprudência é uníssona nesse sentido, verbis:

*Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 10000190382283001 MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - SUSPENSÃO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DÉBITO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. O artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial; 2 - O inadimplemento da fatura relativa ao consumo de energia elétrica constituída anteriormente ao pedido de recuperação judicial, não possibilita suspensão do serviço; 3 - **As Faturas Pelo Consumo De Energia Elétrica Após O Pedido De Recuperação Judicial, Sujeitam-Se A Suspensão Do Fornecimento De Energia Elétrica.***

Apelação (CPC) 026853930.2015.8.09.0051, 2ª Câmara Cível, julgado em 5/9/18, DJe de 5/9/18: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM



RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Como cediço, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. O artigo 49 da lei 11.101/2005 (lei de Falências), estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 3. **Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na lei 11.101/05.** Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Lado outro, o pagamento de dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si. 4. Destarte, admitir o pagamento antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA". (grifos nossos).**

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5159052- 57.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019). "Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. (...) II. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Possibilidade. Sociedades empresárias em recuperação judicial. Diferenciação entre débitos anteriores à recuperação e aqueles posteriores ao pedido. Em se tratando de fornecimento de energia elétrica, o momento da formação do crédito deve ser considerado quando da "medição" do montante devido pelo usuário, com consequente emissão da fatura. In casu, os créditos sujeitos ao regime especial da recuperação judicial são, tão somente, aqueles referentes às faturas vencidas anteriormente ao pedido de recuperação, os quais, acertadamente, não autorizam a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, em observância ao aludido princípio da preservação da empresa. Entretanto, tratando-se de serviço prestado durante o processo recuperacional, é permitida a suspensão em razão da inadimplência, nos termos do art. 172, inciso I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o que não se altera nem pela alegação de essencialidade do serviço e nem pela situação de recuperação judicial da devedora. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. "

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5339372- 10.2016.8.09.0000, Rel. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2017, DJe de 16/08/2017). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE RESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. DÉBITOS CONSTITUÍDOS EM MOMENTO POSTERIOR. **É lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial em relação às faturas vencidas cujos débitos foram constituídos após o**



pedido recuperando. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ”

54. Diante do exposto, é indubitável que a decisão merece reparo, modulando seus efeitos para limitar a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma disposta na Lei 11.101/05.

VI - CONCLUSÃO

55. Por tudo exposto, espera a agravante o conhecimento e provimento do presente agravo, para que, reformada a r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, sendo conhecido e provido o agravo em recurso especial interposto perante este e. Superior Tribunal de Justiça, e, conseqüentemente, determinado o processamento e provimento do mesmo interposto.

56. Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes aos autos sejam expedidas, exclusivamente, em nome de seu patrono Dr. Jayme Soares da Rocha, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 81.852.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2023.

Jayme Soares da Rocha

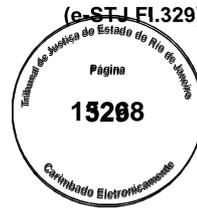
OAB/RJ N.º. 81.852

Leonardo Ferreira Löffler

OAB/RJ N.º. 148.445

Emanuel H. de Carvalho Antunes

OAB/RJ 233.245



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES

CPF: 17230948703 OAB: RJ233245

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 18/01/2023 Hora: 17:32:31

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7351507

Processo: AREsp 2249881 (2022/0361739-3)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte petionante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
AMPLA - ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL - AGRAVO STJ - Assinado.pdf	Petição	4F028B95F0663768DD51CD3116825FE10310C57B

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do petionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 18/01/2023, Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt, referente à Petição n. 2023/00020149 e considerada publicada em 19 de janeiro de 2023, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 19 de janeiro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2249881

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 31/01/2023 do(a) Vista Ao Agravado Para
Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 19/01/2023.

Brasília - DF, 31 de Janeiro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



EXMA. SRA. MINISTRA PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo ARESP nº 2.249.881/RJ (0040305-26.2020.8.19.0000)

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Ampla Energia e Serviços S.A, diante da r. decisão de e-STJ fl. 330, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

esperando que depois do cumprimento das formalidades legais, seja mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e pelos que aqui seguem

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

AGRAVADA: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”,

Agravante: Ampla Energia e Serviços S.A

RAZÕES DA AGRAVADA

(i)

Da Tempestividade

1. Primeiramente, informa que a resposta é tempestiva, a r. decisão publicou no D.O no dia 19/01/2023 (quinta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 330. Assim, referido prazo para contrarrazões esgota-se em 09.02.2023 (quinta-feira), na forma dos artigos 1.003, § 5º, 1.021 c/c 219 e 259, do RISTJ.

(ii)

Dos Fatos

2. Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto nos autos de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência em uma Recuperação Judicial para suspender a exigibilidade das faturas de energia elétrica emitidas contra a recuperanda e, bem assim, determinar a abstenção do corte.

3. O v. acórdão recorrido negou provimento ao recurso aduzindo que a decisão agravada não determinou a inexigibilidade das faturas vencidas durante o período de isolamento social, apenas proibiu medidas de cobrança auto executórias, tais como o corte dos serviços diante da orientação do CNJ, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR CORTE DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE TORNOU ANTIGOS OS DÉBITOS, DE MODO QUE NÃO MAIS JUSTIFICARIAM A

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

SUSPENSÃO. SEJA COMO FOR, NO MÉRITO, NÃO HÁ TERATOLOGIA INTERNA OU EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA GERIR OS ATOS QUE, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, POSSAM AFETAR O SOERGIMENTO. ENTENDIMENTO DO COL. STJ. CASO CONCRETO, NA QUAL A AGRAVADA ATUA NO RAMO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL, QUE SE SUBSOME PERFEITAMENTE À REGRA DO ARTIGO 2º, I DA RESOLUÇÃO 878/2020 DA ANEEL, CUJA APLICAÇÃO DEFENDEM AS PRÓPRIAS AGRAVANTES. RESPALDO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES.

4. Irresignado, o Agravante interpôs Especial alegando violação aos arts. 1º, caput, 21, XII, “b”, 22 IV, 174 e 175 da CRFB e dos arts. 2 e 3 da Lei nº 9.427/96 por usurpação de competência da União, que foi inadmitido pelas Súmulas 735, do STF c/c 7, do STJ. Em seguida interpôs ARESP que não foi conhecido pela incidência da Súmula nº 182, do STJ.

5. No entanto, o presente Agravo Interno não merece prosperar, devendo a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos.

(iii)

**Da manutenção da decisão Agravada
Incidência da Súmula 182, do STJ**

6. Em seu recurso o Agravante aponta que enfrentou todos os termos da decisão de inadmissão do ARESP, dizendo que demonstrou que a apreciação do recurso não implicaria reanálise de fatos.

7. Diz que em relação à Súmula 735 do STF, restou configurada a afronta a dispositivos constitucionais por uma negativa de prestação jurisdicional, caracterizando afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

8. No entanto, da leitura do recurso de e-STJ fls. 257/258, nota-se que a AMPLA não demonstra porque não incidiria a Súmula 7, do STJ, apenas afirma que houve violação a

dispositivos federais. O recurso não comprova que a decisão se ateve a uma questão meramente de direito, apenas que o Tribunal decidiu de forma contraria ao que entende a respeito da legislação citada com base nos fatos postos no caso concreto, o que obviamente não enseja conhecimento do recurso, na forma da Súmula 182, do STJ.

9. No mesmo sentido o ARESP discorre laconicamente em relação a incidência da Súmula 735 do STF, ensejando violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

10. Todavia, não enfrenta o fundamento da decisão de inadmissão, de que a decisão de origem discorre sobre tutela antecipada, cujo julgamento é incabível em sede de recursos excepcionais, o que mais uma vez acarreta no não conhecimento do recurso, na forma da Súmula 182, do STJ.

11. Desta forma, requer que o presente recurso seja desprovido, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos, incidindo as Súmulas nº 126 e 182, do STJ.

(iv)

Dos demais pontos para não conhecimento do recurso

12. E mesmo que superado ao regimento da decisão agravada, o recurso não merece conhecimento.

13. **Primeiro**, porque a AMPLA alega que a Constituição Federal prevê a repartição de competências entre os entes Federados, reservando para a União competências privativas havendo violação aos arts. 1º, caput, 21, XII, “b”, 22 IV, 174 e 175 da CRFB, mas não interpôs recurso extraordinário, por isso o recurso deve ter seu seguimento negado, em razão da incidência da Súmula nº 126, do STJ.

14. **Segundo**, o art. 1.025, do CPC, prevê que está pré-questionada a matéria, desde que o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado implicitamente tese a respeito, no

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

entanto, os arts. 1º, caput, 21, XII, “b”, 22 IV, 174 e 175 da CRFB e. 2 e 3 da Lei nº 9.427/96, não foram abordados e não houve interposição de recurso para fins de prequestionamento, onde se abordou apenas que a AMPLA não seria abrangida pela Resolução 878/2020, por isso o recurso deve ter seu seguimento negado, em razão da incidência da Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

15. **Terceiro**, porque a decisão agravada entende não ser possível rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgência e o dissídio jurisprudencial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

16. Como a Ampla reafirma que o tema prescinde de reexame de provas, análise da violação à Lei nº 9.427/96 (lei que criou a ANEEL) e conferiu poderes de editar normas sobre energia elétrica e a Lei 8.769/20, invade a competência privativa da União Federal (art. 21, XII, “b”, e 22, IV, da CRFB), resta claro que o Agravante não trouxe nenhum fato novo para reforma da decisão apenas desfazer as conclusões do TJRJ de origem revolvendo as provas dos autos para deferir a tutela liminar que proibiu medidas de cobrança auto executórias, tais como o corte dos serviços diante da orientação do CNJ.

17. No mesmo sentido a análise do dissídio jurisprudencial não é cabível, porque a AMPLA não realizou o correto cotejo analítico entre os precedentes, por isso sequer há como analisar a similitude fático-jurídica entre os casos, que inexistem, deixando de dar cumprimento ao previsto no § 1º, do artigo 1029, do CPC.

18. **Quarto**, porque a decisão agravada entende não ser possível rever em recurso especial a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice da Súmula 735, do STF, diante da busca de reforma do acórdão proferido contra decisão liminar de 1º grau, o que não configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CRFB, dispositivo que não pode ser apreciado pelo STJ.

19. Desta forma, considerando a impossibilidade de revisão da questão em sede de recurso especial, por se tratar de juízo provisório, em razão da ausência de “causa

decidida”, deve ser mantida a decisão agravada de inadmissão do recurso, negando-se provimento ao ARESP pela Incidência da Súmula 735/STF.

(v)

Dos Motivos para Manutenção do *Decisum*

20. No mérito o recurso não pode prosperar, eis que a Agravante repete todos os argumentos lançados no Recurso Especial.

21. Com efeito, a AMPLA apresentou recurso contra decisão que deferiu tutela de urgência em favor da ARMCO, para suspender o pagamento das contas vencidas de abril, maio e junho e das seguintes, obstando o corte no fornecimento, diante da crise decorrente do COVID-19.

22. No recurso a concessionária afirma que diante da pandemia foi editada Resolução nº 878/20 expedida pela ANEEL, que proíbe o corte de luz para os que prestam serviços essenciais, por isso, seria exorbitante a decisão, com base em Lei Estadual 8.769/20, de inconstitucionalidade manifesta, que ampliaria as hipóteses em favor da ARMCO, que não prestaria um serviço essencial, conforme Decreto Estadual 47.006 de 27/03/2020.

23. Ressalta, que nos temos da Lei 11.101/05, os créditos constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial têm natureza extraconcursal, e que houve violação aos arts. 1º, caput, 21, XII, “b”, 22 IV, 174 e 175 da CRFB e dos arts. 2 e 3 da Lei nº 9.427/96 por usurpação de competência da união, no entanto o recurso não pode prosperar.

24. Em breve síntese dos fatos, temos que a Armco, empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço, apresentou Recuperação Judicial em **08.06.2016** buscando garantir a manutenção de suas atividades, a fim de prestigiar a função social da empresa, descrita nos arts. 170 da CRFB e no art. 47, da LRJ.

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br

25. O plano de recuperação da empresa foi apresentado e aprovado pelos credores, em Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada no dia **28.06.2017**, tendo sido concedida recuperação judicial em **20.07.2017**, cuja sentença transitou em julgado em **24.08.2017**.

26. Todavia, em razão dos reflexos da crise na economia, a Recuperanda propôs Plano Aditivo em 20.02.2020, aprovado pelos credores. Logo em seguida adveio a pandemia do COVID-19, causando ainda mais impactos negativos em seu fluxo de caixa, com a queda abrupta na demanda, refletido na drástica redução no volume de novos pedidos, e num forte incremento na inadimplência de seus recebíveis.

27. Nesse contexto, o Governo Federal por meio do Decreto nº 6, de 2020, o Estado do Rio de Janeiro através do Decreto nº 46.973/2020 e a Prefeitura do Rio de Janeiro via Decreto nº 47.355/2020, reconheceram o estado de calamidade pública e editaram medidas severas de restrição de locomoção.

28. Assim, a Recuperanda - que opera no ramo de produtos de aço utilizados para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, agricultura, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia, fundamentais à economia do país que atendem serviços essenciais listados no Decreto nº 10.828/2020¹ - foi drasticamente impactada, seja diretamente na produção, como também na inadimplência, tanto que o CNI publicou pesquisa apontando que nove em cada dez

¹ XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

empresas são afetadas pela pandemia² e o IBRE/FGV indicou que a indústria é o setor mais afetado³.

29. Conforme apresentado nos relatórios mensais, a Recuperanda vinha recebendo um grande número de notificações de seus clientes informando sobre a impossibilidade de realizar pontualmente os pagamentos pelas mercadorias ou serviços já prestados, que demonstram de forma clara a queda do faturamento e da demanda.

30. Diante deste cenário que impactava de maneira gravíssima as atividades e o caixa da Recuperanda, considerando que as contas de consumo representavam aproximadamente 30% das despesas da empresa e diante da notificação de corte de insumo essencial para o funcionamento, era necessária a adoção de medidas emergenciais, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, o que levou ao deferimento da tutela de urgência.

31. Primeiro porque, diferente do que afirma a AMPLA, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021439-67.2020.8.19.0000, transcrita na peça recursal, declarou expressamente que a aplicabilidade da Lei Estadual n.º 8769/2020, no que se refere ao serviço de energia elétrica, foi apenas afastada para as pessoas jurídicas de grande porte, que não prestam serviços essenciais e não abarcadas no § 4º, do art. 2º, da Lei.

32. Já a decisão proferida na Reclamação nº 40.033/RJ, também não afastou a referida hipótese, determinando: *“Pelo exposto, defiro em parte a suspensão dos efeitos da decisão agravada para determinar que a agravante se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento nas hipóteses previstas no acima transcrito artigo 2º da Resolução Normativa da ANEEL nº 878, de 24/03/2020”*.

33. Ou seja, a Lei Estadual nº 8796/20, que vedou a interrupção dos serviços essenciais por parte das concessionárias de serviços públicos por falta de pagamento, encontra-se

²-Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/impactos-coronavirus/>
^{-Disponível em:} https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/b1/0e/b10e692b-9d5b-4a3f-9331-92f072a2f3bc/sondagemindustrial_marco2020.pdf

³-Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/01/industria-e-o-setor-mais-afetado-por-pandemia-em-marco-diz-ibrefgv.ghtml>

parcialmente em vigor, e, na parte mantida se aplica perfeitamente a ARMCO, diante do serviço industrial desempenhado pela Agravada:

34. Segundo, porque, mesmo declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual, a AMPLA e não se cuidou em seu recurso de demonstrar que a Armco não se encontra abarcada no rol de empresas que não prestam serviço essencial, dizendo tão somente que “*se trata de indústria do ramo metalúrgico, que por ser uma atividade não essencial*”.

35. Entretanto, conforme esclarecido na decisão, o provimento está pautado em diversas normas editadas que prestigiam a manutenção do serviço, conforme apontado pela empresa e pelo i. Administrador Judicial. afirmou o decisum:

(...) É que, ao interpretar a decisão agravada, constata-se que o juízo de origem **não determinou a inexigibilidade das faturas vencidas durante o período de isolamento social**. Antes disto, apenas proibiu medidas de cobrança autoexecutórias, tais como o corte dos serviços, sem prejuízo de remeter as partes às vias ordinárias para a persecução do crédito, inclusive com seus consectários moratórios.(...)

Ora, se é assim, nenhum seria o efeito do eventual provimento deste agravo, na medida em que, decorrido quase um ano do período compreendido pela liminar, já não seria possível a suspensão dos serviços. Afinal, como cedo, “[é] firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos pretéritos.” (AgRgAg nº 1.207.818/RJ, da minha Relatoria, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010).” (AgRg no REsp 1205249/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010).(…)

Neste sentido, afirma-se, desde logo, a competência do juízo da recuperação judicial para gerir todos os atos que, incidentes sobre o patrimônio da recuperante, possam vir a inviabilizar o soerguimento. A propósito, a já conhecida e pacífica jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça(...)

No mérito, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações.

Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

36. Ou seja o acórdão recorrido está pautado na competência do Juízo da recuperação para definir medidas para manutenção da empresa com base nos artigos 47 e 73, da LRF, combinado com outros ordenamento que impediam o corte naquela situação. Afirmou que:

(...) Afinal, conforme já assentei na liminar recursal, mesmo desprezada a incidência da Lei Estadual nº 8769/2020, aplicar-se-ia a própria Resolução nº 878/20, justamente nos termos em que propõem as recorrentes (...)

A par disto, por ora, o sopesamento do periculum in mora com sua dimensão reversa, pende contra o provimento do agravo. Considera-se, ainda nesta métrica, a Recomendação nº 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, em seu item 6º (...).”

37. Dentre essas normas, a própria AMPLA reconhece que a Resolução da ANEEL nº 878/20, está em vigor e prevê no art. 2º, I, a proteção da suspensão do corte em face de empresas que prestam serviços essenciais.

38. Por outro lado, restou comprovado que os serviços prestado pelo ARMCO, inseridos no ramo industrial ligados a infraestrutura do País, foram declarados essenciais de acordo com o art. 3º, XLVII, XLIX e LV, do Decreto 10.282/2020, com a redação do Decreto 10.334/2020 (fls. 7683/7688), lembremos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. (g.n.)

39. Ou seja, com base na Resolução nº 878, de 24 de março de 2020, decretada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, restou vedada a suspensão de fornecimento de energia aos serviços considerados essenciais, por se tratar de medida indispensável à manutenção das atividades empresariais, impossibilitando o corte, até que se normalize a situação de calamidade pública.

40. Por outro lado, a Resolução CNJ nº 63, nos arts. 4º e 6º, permite e até recomenda aos juízos das Recuperações Judiciais que avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência decorrentes do inadimplemento em razão das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à Covid-19, impactando no cumprimento de obrigações.

41. A medida considera a importância econômica e social que tais medidas para ajudar a manutenção do regular funcionamento da economia brasileira, pois a pandemia abalou consideravelmente a capacidade de pagamento das empresas, eis que a retomada da

42. Considera ainda a aplicação dos conceitos de força maior ou de caso fortuito, previstos no art. 399 do Código Civil, a fim de obstar a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas durante o período de vigência do estado de calamidade pública.

43. Por outro lado, o Legislativo e o Judiciário, atentos as demandas, adotaram medidas para mitigar os efeitos da pandemia na economia, suspendendo as cobranças e buscando a conciliação com base no princípio da preservação da empresa.

44. É importante ressaltar que o judiciário pátrio vem prestigiando a preservação da empresa e da economia em detrimento do direito de crédito, uma vez que a crise que

fulmina o mundo certamente resultará na quebra de inúmeras empresas e no comprometimento de milhares de postos de trabalho.

45. Curiosamente, não se pode afirmar o mesmo das Concessionária de distribuição de energia. Isso porque, no dia 19.05.2020, publicou no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.350 que dispõe sobre a criação da Conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e regulamenta a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências

46. Ou seja, as Concessionárias conseguiram, por Decreto presidencial, uma conta exclusiva para garantir a manutenção de suas atividades. Veja-se o art. 1º:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a gestão da Conta-covid pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas, total ou parcialmente, referentes aos seguintes itens, relativos às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica:

47. Por fim, a decisão agravada não viola os dispositivos mencionados no recurso, considerando o entendimento do STJ que reconhece a competência do Juízo da Recuperação para dispor sobre quaisquer medidas que possam impactar a consecução do Plano de Recuperação Judicial

48. Vale esclarecer, que a decisão agravada não possui natureza definitiva. Ela suspende a possibilidade de corte até a conciliação da dívida. No mesmo sentido, em momento algum determinou que os valores devidos à Concessionária não seriam pagos.

49. A decisão, analisando as especificidades do caso concreto, valeu-se do poder geral de cautela necessário para preservar as atividades da Recuperanda, afastando-se um colapso irreversível que seria extremamente prejudicial a todas as partes envolvidas, inclusive a própria AMPLA.

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
 Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br



50. Desta forma, após parecer o i. Administrador Judicial, o Juízo de piso teve o cuidado de determinar que a ARMCO apresentasse no autos proposta para quitação dos débitos, para que as Concessionárias sobre ela manifestem concordância.

51. Deste modo, considerando que a decisão está pautada no poder geral de cautela e na competência do juízo universal, a Recuperanda requer, negado pedido de efeito suspensivo, e, sem seguida negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos.

(vi)

Dos Pedidos

52. Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos, incidindo as Súmulas nº 7, 126 e 182, do STJ e 735, do STF, sob pena de violação aos artigos 297 e 300, do CPC; 399, do CC/02; e 47 e 76, da Lei nº 11.101/05, art. 3º, § 1º, XLVII, XLIX e LV, do Decreto 10.282/2020 e do art. 2º, I, Resolução da ANEEL nº 878/2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Rua Maria Quitéria, n. 41, 2º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.
www.antonelliadv.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Incidental

Autor do Documento

JORGE MESQUITA JUNIOR

CPF: 08155315754 OAB: RJ141252

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 08/02/2023 Hora: 14:45:50

Peticionamento

SEQUENCIAL: 7397015

Processo: AREsp 2249881 (2022/0361739-3)

Tipo de Petição: IMPUGNAÇÃO

Parte peticionante:

ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
CR de Ag Int no ARESPI Armco x Ampla.pdf	Petição	48490C0709E30F89695835F4BD40EE5C34456AB9

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **PRESIDENTE DO STJ** (Relatora) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 08 de fevereiro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.249.881 - RJ (2022/0361739-3)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY -**
RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER - RJ148445
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL - RJ100246
CARLA BRUNO CORRÊA - RJ154043
ANA CAROLINA ERNESTO FERREIRA RODRIGUES
PEREIRA - RJ130609
EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845
AGRAVADO : **ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM**
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**
ADVOGADOS : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738**
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -
RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - RJ186561

DESPACHO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão da Presidência.

O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ estabelece o seguinte:

§ 2.º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, **determino a distribuição do agravo.**

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Superior Tribunal de Justiça



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

N149

AREsp 2249881 Petição : 20149/2023

C5152405-010840@
2022/0361739-3

C41-0083402600@
Documento

Página 2 de 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 09/11/2022 e autuados no dia 16/11/2022 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249881 (2022/0361739-3 Número Único: 0040305-26.2020.8.19.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Localidade : RIO DE JANEIRO / RJ
Nº na Origem : 00403052620208190000 01901974520168190001 1901974520168190001
202224512455 403052620208190000 6133230059995
Nºs Conexos : 202003475276
Nº de Folhas : 349 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 1

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL - RJ100246
CARLA BRUNO CORRÊA - RJ154043
ANA CAROLINA ERNESTO FERREIRA RODRIGUES PEREIRA - RJ130609
EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845
AGRAVADO : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - RJ186561

Brasília, 17 de fevereiro de 2023.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE
FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2249881 / RJ (2022/0361739-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 17/02/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e redistribuído à Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, por prevenção do processo AREsp 1814340 (2020/0347527-6).

Encaminhamento

Aos 17 de fevereiro de 2023 ,
vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2.249.881/RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO AUTOMATIZADO DE IMPEDIMENTOS

Considerando a atualização, nesta data, das informações lançadas no Sistema Integrado da Atividade Judiciária – SIAJ, no que se refere às hipóteses de impedimento dos Ministros desta Corte, certifico que foi incluída neste feito a anotação de impedimento do(a) Exmo(a). Sr(a). Ministro(a):

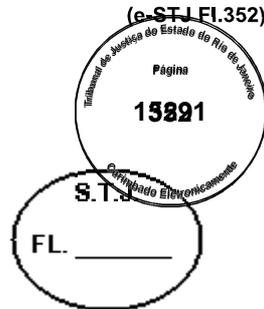
BENEDITO GONÇALVES

Motivação: em função do(a) Advogado(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI

Brasília, 18 de dezembro de 2024

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

*Assinado por Serviço Automático de Identificação de Impedimentos em 18 de dezembro de 2024 às 15:18:55





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2249881 - RJ (2022/0361739-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL - RJ100246
CARLA BRUNO CORRÊA - RJ154043
ANA CAROLINA ERNESTO FERREIRA RODRIGUES PEREIRA - RJ130609
EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES - RJ233245
ANA FLÁVIA RIGOTO ANDREIUOLO - RJ179845
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
AGRAVADO : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
OUTRO NOME : ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249
RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA - RJ186561
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que, aplicando a Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que não houve impugnação específica aos fundamentos utilizados no juízo de admissibilidade.

Em suas razões, a agravante sustenta que efetivamente enfrentou todos os fundamentos da decisão que não admitiu seu recurso especial.

Sem impugnação.

Em vista do alegado, presente a dialeticidade do recurso, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame dos autos.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INVESTIDO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR CORTE DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESTADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DO TRANSCURSO DE PRAZO QUE TORNOU ANTIGOS OS DÉBITOS, DE MODO QUE NÃO MAIS JUSTIFICARIAM A SUSPENSÃO. SEJA COMO FOR, NO MÉRITO, NÃO HÁ TERATOLOGIA INTERNA OU EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A REFORMA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA GERIR OS ATOS QUE, INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, POSSAM AFETAR O SOERGUMENTO. ENTENDIMENTO DO COL. STJ. CASO CONCRETO, NA QUAL A AGRAVADA ATUA NO RAMO DE ATIVIDADE CONSIDERADA ESSENCIAL, QUE SE SUBSOME PERFEITAMENTE À REGRA DO ARTIGO 2º, I DA RESOLUÇÃO 878/2020 DA ANEEL, CUJA APLICAÇÃO DEFENDEM AS PRÓPRIAS AGRAVANTES. RESPALDO DO PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS"

A agravante aponta, em seu recurso especial, violação ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, arts. 1º, *caput*, 21, inciso XII, 'b', 22, inciso IV, e 174 e 175 da Constituição Federal, e arts. 2º e 3º, da Lei 9.427/96.

Contrarrazões às fls. 219/233 e-STJ.

Juízo de admissibilidade negativo proferido às fls. 235/240 e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 735/STF ao casos em que interposto recurso especial contra decisão que analisa a concessão de liminar ou antecipação de tutela, como o presente.

Com efeito, tendo em vista o caráter precário desses pronunciamentos, ainda passíveis de alteração no curso do processo principal, não podem ser considerados de última instância a ensejar a interposição do recurso previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por

isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.

2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.

4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 24/4/2023.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo. (AgInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.090.283/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, DJe de 9/3/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em 21/03/2025, DESPACHO / DECISÃO de fls. 353 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 24/03/2025, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 24 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 24/03/2025 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 353 publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN) em 24/03/2025.

Brasília, 24 de março de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2249881/RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

AGRAVADO: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ANA FLÁVIA DOS SANTOS RIGOTO FERREIRA; ADVOGADO: RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA; INTERESSADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA; ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO; ADVOGADO: EMANUEL HYGOR DE CARVALHO ANTUNES; ADVOGADO: LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY; ADVOGADO: RAYSA PEREIRA DE MORAES; ADVOGADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA; ADVOGADO: CARLA BRUNO CORRÊA; ADVOGADO: LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES; ADVOGADO: ANA CAROLINA ERNESTO FERREIRA RODRIGUES PEREIRA; ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO; ADVOGADO: BERNARDO DO VALLE WATANABE; ADVOGADO: DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL; ADVOGADO: LEONARDO FERREIRA LÖFFLER; ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES; ADVOGADO: LEONARDO PIETRO ANTONELLI; ADVOGADO: JORGE MESQUITA JUNIOR

RELATOR(A): MARIA ISABEL GALLOTTI

Ciente. Nada a requerer pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 24 de março de 2025.

MAURICIO VIEIRA BRACKS

Página 1 de 2



SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por MAURICIO VIEIRA BRACKS, em 24/03/2025 16:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6b8b10ed.f167d0ce.0513001e.cb04e5d7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2249881/RJ (2022/0361739-3)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 353: transitou em julgado no dia 15 de abril de 2025.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília, 15 de abril de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira
Câmara Cível)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040305-26.2020.8.19.0000

CERTIDÃO

Nesta data, certifico que há certidão de trânsito em julgado às fls.360 e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2025.

CRISTIANE PINTO PEREIRA NAUFEL DO AMARAL

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

(antiga Primeira Câmara Cível)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado (antiga
Primeira Câmara Cível)



Memorando s/nº/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL0040305-26.2020.8.19.0000

Ref. 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

AGDO: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

A(o) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Assunto: Comunica o trânsito e indica modo para visualização e importação/impressão das peças.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Exª que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no processo acima, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS> LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link “Consulta Processual”).

Respeitosamente,

ALICE LESSA SUPPO
Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
(antiga Primeira Câmara Cível)

São Carlos, 07 de abril de 2025

APJUR 78461/2025

RIO DE JANEIRO

Vara: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 01901974520168190001

Ofício: 2777835/2025

Parte(s): ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA - CNPJ 72.343.882/0001-07

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

A SERASA EXPERIAN, atendendo **especificamente** ao que foi solicitado no ofício em referência, vem informar que para ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA - CNPJ 72.343.882/0001-07 nesta data, em nosso cadastro de inadimplentes, consta o seguinte histórico de anotações:

ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA EM RE - 72.343.882/0001-07

Protesto(s)

DATA DO PROTESTO	ORIGEM	VALOR	PRAÇA	UF	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
15/10/2024	Cartório 02	R\$ 46.020,02	RJO	RJ	17/10/2024	17/10/2024	
22/07/2024	Cartório 10	R\$ 6.684,51	SPO	SP	25/07/2024	25/07/2024	
20/03/2024	Cartório 02	R\$ 8.281,28	RJO	RJ	21/03/2024	21/03/2024	
14/07/2023	Cartório 09	R\$ 13.120,45	SPO	SP	17/07/2023	17/07/2023	
28/03/2023	Cartório 01	R\$ 76.361,01	RSD	RJ	29/03/2023	29/03/2023	
31/01/2023	Cartório 03	R\$ 97.649,84	BSA	DF	02/02/2023	02/02/2023	
29/12/2022	Cartório 01	R\$ 97.333,34	RSD	RJ	30/12/2022	30/12/2022	
06/09/2022	Cartório 10	R\$ 24.593,12	SPO	SP	12/09/2022	12/09/2022	
30/08/2022	Cartório 03	R\$ 57.490,74	BSA	DF	01/09/2022	01/09/2022	
30/08/2022	Cartório 99	R\$ 8.100,84	BSA	DF	01/09/2022	01/09/2022	
30/08/2022	Cartório 99	R\$ 2.689,35	BSA	DF	01/09/2022	01/09/2022	
30/08/2022	Cartório 99	R\$ 8.419,40	BSA	DF	01/09/2022	01/09/2022	
30/08/2022	Cartório 99	R\$ 4.413,32	BSA	DF	01/09/2022	01/09/2022	
30/08/2022	Cartório 99	R\$ 6.054,85	BSA	DF	01/09/2022	01/09/2022	
29/08/2022	Cartório 03	R\$ 38.837,83	BSA	DF	30/08/2022	30/08/2022	
29/08/2022	Cartório 01	R\$ 70.514,67	BSA	DF	30/08/2022	30/08/2022	
29/08/2022	Cartório 01	R\$ 4.287,66	BSA	DF	30/08/2022	30/08/2022	
29/08/2022	Cartório 01	R\$ 32.495,18	BSA	DF	30/08/2022	30/08/2022	
26/08/2022	Cartório 02	R\$ 8.280,21	BSA	DF	29/08/2022	29/08/2022	
28/06/2022	Cartório 99	R\$ 1.208,13	BSA	DF	28/06/2022	28/06/2022	

ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM RECUP - 72.343.882/0001-07

ACAO(ões) de Execução

DATA	ORIGEM	VALOR	PRAÇA	UF	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
12/03/2025	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 880.594,29	SPO	SP	14/03/2025	14/03/2025	
25/05/2023	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 446.985,49	SPO	SP	31/05/2023	31/05/2023	
13/06/2022	Dist. 1 Vara. 2	R\$ 0,01	BSA	DF	14/06/2022	14/06/2022	
02/07/2021	Dist. 1 Vara. 2	R\$ 0,01	BHE	MG	06/07/2021	06/07/2021	
25/03/2021	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 0,01	CBA	MT	01/04/2021	01/04/2021	

ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL - 72.343.882/0001-07

Pendência(s) Financeira(s)

DT VENCIMENTO	INSTITUIÇÃO	VALOR	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
06/11/2023	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	17/09/2024	01/10/2024	
14/04/2023	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 385,52	08/09/2023	22/09/2023	
06/02/2023	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	21/12/2023	06/01/2024	
30/01/2023	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 321,68	20/03/2024	05/04/2024	
19/12/2022	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 172,72	29/04/2024	14/05/2024	
25/11/2022	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	26/04/2024	10/05/2024	
16/09/2022	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS 33.000.167/0001-01	R\$ 562,12	23/08/2024	06/09/2024	
29/07/2022	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 236,56	22/11/2023	05/12/2023	
25/07/2022	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 140,80	11/12/2023	24/12/2023	
06/06/2022	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 513,20	27/12/2023	09/01/2024	
05/04/2021	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	19/10/2023	03/11/2023	
05/04/2021	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	19/10/2023	03/11/2023	
05/04/2021	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 151,44	19/10/2023	03/11/2023	
30/03/2021	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	21/05/2024	03/06/2024	
30/03/2021	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 151,44	22/11/2023	05/12/2023	
30/03/2021	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 146,12	19/10/2023	03/11/2023	
30/03/2021	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 172,72	19/10/2023	03/11/2023	
24/06/2020	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A 33.050.071/0001-58	R\$ 84.600,20	01/06/2023	16/06/2023	
22/05/2020	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A 33.050.071/0001-58	R\$ 76.361,01	01/06/2023	16/06/2023	
23/04/2020	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A 33.050.071/0001-58	R\$ 97.333,34	01/06/2023	16/06/2023	

ARMCOSTACO SA INDUSTRIA METALURGICA - 72.343.882/0001-07

Pendência(s) Bancária(s)

DT VENCIMENTO	BANCO/INSTITUIÇÃO	VALOR	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
01/12/2023	CEF 000360305	R\$ 2.206.026,71	04/01/2025	05/01/2025	
01/12/2023	CEF 000360305	R\$ 2.741.317,42	04/01/2025	04/01/2025	
01/12/2023	CEF 000360305	R\$ 150.534,29	04/01/2025	04/01/2025	

ARMCOSTACO S/A IND.METALURGICA - 72.343.882/0001-07

Convem Devedor(es)

DT VENCIMENTO	INSTITUIÇÃO	VALOR	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
25/09/2023	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 34.841.179/0001-21	R\$ 92.096,90	25/09/2023	08/10/2023	
13/01/2023	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 34.841.179/0001-21	R\$ 18.176,24	13/01/2023	27/01/2023	

ARMCOSTACO SA INDUSTRIA METALURGICA - 72.343.882/0001-07

Protesto(s)

DATA DO PROTESTO	ORIGEM	VALOR	PRAÇA	UF	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
20/12/2023	Cartório 04	R\$ 1.359,27	RJO	RJ	21/12/2023	21/12/2023	27/12/2023
26/05/2022	Cartório 01	R\$ 1.685,00	RJO	RJ	02/06/2022	02/06/2022	03/01/2023
28/01/2022	Cartório 03	R\$ 8.100,00	RJO	RJ	31/01/2022	31/01/2022	18/02/2022
27/10/2021	Cartório 99	R\$ 7.693,64	BSA	DF	27/10/2021	27/10/2021	18/04/2024
26/05/2021	Cartório 02	R\$ 7.181,46	BSA	DF	14/01/2022	14/01/2022	18/04/2024
26/05/2021	Cartório 02	R\$ 7.181,46	BSA	DF	27/05/2021	27/05/2021	02/12/2021
18/12/2020	Cartório 01	R\$ 1.820,46	RSD	RJ	21/12/2020	21/12/2020	05/03/2021
22/06/2020	Cartório 03	R\$ 900,00	RJO	RJ	23/06/2020	23/06/2020	05/03/2021
18/03/2019	Cartório 04	R\$ 753,57	RJO	RJ	20/03/2019	20/03/2019	05/03/2021
18/03/2019	Cartório 03	R\$ 407,03	RJO	RJ	19/03/2019	19/03/2019	05/03/2021
15/03/2019	Cartório 04	R\$ 823,77	RJO	RJ	19/03/2019	19/03/2019	05/03/2021

19/12/2018

Cartório 01

R\$ 3.960,00

RSD

RJ 20/12/2018

20/12/2018

09/09/2020

ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA EM RECU - 72.343.882/0001-07

ACAO(ões) de Execução

DATA	ORIGEM	VALOR	PRAÇA	UF	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
16/10/2023	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 862.074,44	SPO	SP	24/10/2023	24/10/2023	13/09/2024
16/10/2023	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 833.288,63	SPO	SP	24/10/2023	24/10/2023	29/01/2025
25/05/2023	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 447.654,83	SPO	SP	31/05/2023	31/05/2023	08/04/2024
12/04/2021	Dist. 1 Vara. 3	R\$ 0,01	RJO	RJ	14/04/2021	14/04/2021	03/08/2021
05/01/2021	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 43.895,44	SPO	SP	09/01/2021	09/01/2021	24/02/2021
18/12/2020	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 610.694,38	SPO	SP	09/01/2021	09/01/2021	11/03/2021
18/12/2020	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 194.440,40	SPO	SP	09/01/2021	09/01/2021	11/03/2021
16/10/2020	Dist. 1 Vara. 1	R\$ 0,01	URA	MG	14/07/2021	14/07/2021	08/03/2024
15/05/2017	Dist. 1 Vara. 2	R\$ 0,01	RJO	RJ	30/05/2017	30/05/2017	11/12/2020

ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL - 72.343.882/0001-07

Pendência(s) Financeira(s)

DT VENCIMENTO INSTITUIÇÃO	VALOR	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
15/04/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	29/04/2022	13/05/2022 17/05/2022
15/03/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/02/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
05/02/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/01/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/01/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
05/01/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
05/01/2022	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
15/12/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/12/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
15/12/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	17/12/2021	02/01/2022 21/01/2022
05/12/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
05/12/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
05/12/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	11/12/2021	25/12/2021 21/01/2022
15/11/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/11/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
15/11/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	22/11/2021	05/12/2021 21/01/2022
05/11/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
05/11/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
05/11/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	10/11/2021	27/11/2021 21/01/2022
15/10/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/10/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
15/10/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	17/10/2021	30/10/2021 21/01/2022
05/10/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
05/10/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
05/10/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	17/10/2021	30/10/2021 21/01/2022
15/09/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/09/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
15/09/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 838,87	17/10/2021	30/10/2021 21/01/2022
05/09/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
05/09/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
05/09/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 172,91	17/10/2021	30/10/2021 21/01/2022
15/08/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 1.245,42	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/08/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 1.245,42	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
15/08/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 1.245,42	17/10/2021	30/10/2021 21/01/2022
15/07/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 1.432,23	24/04/2022	07/05/2022 17/05/2022
15/07/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 1.432,23	03/02/2022	18/02/2022 21/02/2022
15/07/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 1.432,23	17/12/2021	02/01/2022 21/01/2022
15/07/2021	SERASA S/A 62.173.620/0001-80	R\$ 1.432,23	17/10/2021	30/10/2021 30/11/2021
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 308,57	21/06/2021	05/07/2021 30/06/2022
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 101,09	21/06/2021	05/07/2021 30/06/2022
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 95,77	21/06/2021	05/07/2021 30/06/2022
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 101,09	21/06/2021	05/07/2021 30/06/2022
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 90,45	21/06/2021	05/07/2021 30/06/2022
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 127,69	21/06/2021	05/07/2021 30/06/2022
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 90,45	21/06/2021	05/07/2021 25/11/2024
25/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	21/06/2021	05/07/2021 25/11/2024
05/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 146,12	13/12/2021	26/12/2021 05/11/2024
05/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 135,48	14/10/2021	29/10/2021 05/11/2024
05/11/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 236,56	21/06/2021	05/07/2021 05/11/2024
06/05/2019	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT 04.898.488/0001-77	R\$ 90,45	10/12/2021	25/12/2021 06/05/2024

ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA - 72.343.882/0001-07

Pendência(s) Bancária(s)

DT VENCIMENTO	BANCO/INSTITUIÇÃO	VALOR	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
02/10/2016	CEF 000360305	R\$ 96,68	24/04/2021	08/05/2021	02/10/2021
27/06/2016	CEF 000360305	R\$ 605.318,56	24/04/2021	08/05/2021	27/06/2021
27/06/2016	CEF 000360305	R\$ 8.870.730,53	24/04/2021	08/05/2021	27/06/2021
13/06/2016	CEF 000360305	R\$ 11.186.105,01	24/04/2021	08/05/2021	13/06/2021

ARMCOSTACO S/A IND.METALURGICA - 72.343.882/0001-07

Convem Devedor(es)

DT VENCIMENTO	INSTITUIÇÃO	VALOR	DT INCLUSÃO	DT DISPON	DT EXCLUSÃO
04/04/2022	JORGE DAMIAO O LACERDA ME 01.404.064/0001-10	R\$ 1.685,00	07/04/2022	28/04/2022	31/05/2022
18/02/2022	JORGE DAMIAO O LACERDA ME 01.404.064/0001-10	R\$ 1.685,00	24/02/2022	18/03/2022	23/03/2022

As anotações referentes a ocorrências que são de conhecimento público, como os protestos de títulos e as ações judiciais, têm origem nos Cartórios de Protestos ou captação de dados através dos Diários Oficiais, bem como por meio de determinações judiciais.

As anotações de pendências bancárias ou financeiras são incluídas/excluídas do cadastro de inadimplentes da Serasa Experian por intermédio de comandos eletrônicos e/ou arquivos magnéticos, recebidos diretamente dos Bancos/Instituições conveniados, sem sofrer qualquer intervenção por parte da Serasa Experian, pressupondo-se, sempre, a existência de dívidas vencidas e não pagas. A responsabilidade pela veracidade, precisão e atualidade do dado anotado é, contratualmente, exclusiva da Instituição que se diz credora.

Convém Devedores é uma modalidade de inclusão de dívidas vencidas e não pagas que se destinam à inclusão pelas empresas distribuidoras de informações, entidades de classe, como sindicatos, associações regionais e nacionais, entidades de classe ligadas ao Sistema de Proteção ao Crédito, como Associações Comerciais e Câmaras de Dirigentes Lojistas.

As anotações referentes a ocorrências que são de conhecimento público, como os protestos de títulos e as ações judiciais, têm origem nos Cartórios de Protestos ou captação de dados através dos Diários Oficiais, bem como por meio de determinações judiciais.

Não obstante, informamos que as ofertas de acordo referente a **CONTAS ATRASADAS** não se confundem com as anotações do cadastro de inadimplentes. A plataforma Serasa Limpa Nome visa, especificamente, a aproximação entre credores e devedores, a fim de possibilitar a renegociação de dívidas, estejam elas ativas em nosso cadastro de inadimplentes ou não.

As informações ali constantes **só podem ser acessadas pelo próprio consumidor**, mediante cadastro prévio e imputação de login e senha, não sendo disponibilizadas para consultas de terceiros.

A responsabilidade pela informação é integralmente do credor da dívida, a qual possui autonomia para oferecer e retirar as propostas de acordos na referida plataforma, sem ingerência da Serasa.

Importante esclarecer, ainda, que as ofertas de contas atrasadas (dívidas não negativadas) não são consideradas no cálculo do Score, conforme, inclusive, informado no site da Serasa e nos Termos de Uso da plataforma.

Nesse sentido, após os esclarecimentos acima indicados, caso o objetivo seja o envio de histórico de ofertas ou acordos de CONTAS ATRASADAS na plataforma Serasa Limpa Nome, **se faz necessário o envio de ordem judicial específica, informando que a solicitação recai sobre essas informações da plataforma.**

A Serasa esclarece que, por força do dispositivo contido no art. 43, § 1º da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, **não são inscritas ou mantidas anotações no cadastro de inadimplentes da empresa com mais de 05 (cinco) anos.**

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/05/2025

Data 08/05/2025

Descrição Certifico que a apelação de index 1502 foi apresentada tempestivamente e comprovou o recolhimento integral das despesas processuais devidas.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 08/05/2025

Data 08/05/2025

Publicado no DO Sim

Data do Expediente 09/05/2025

Descrição Na forma da Portaria 01/2016, à recuperanda, requerente de index 15.198, para complementar o recolhimento das custas devidas a título de expedição de certidão, no valor de R\$1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) na conta 1102-3, bem como demais percentuais adicionais legais de estilo.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	08/05/2025
Data da Juntada	08/05/2025
Tipo de Documento	Extrato da GRERJ
Texto	





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 5083150745808 Pagamento: 06/03/2025 Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Recolhida por: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Uso: GRERJ conferida incorreta - A MENOR

Conferida por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 010000021172

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS AUTOR: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RE

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	28,19
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,40
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,40
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	1,69
Total:		32,68

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2025

ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 9083970701155

Pagamento: 07/04/2025

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12

Recolhida por: BANCO BRADESCO S.A

Uso: GRERJ conferida correta

Conferida por: MARCELO BRAGA DE OLIVEIRA - 010000021172

Informação complementar: GRERJ INICIAL

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	868,52
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	73,82
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	73,82
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	52,11
6897-0000047-7	OUTROS FUNDOS	8,68
6246-0009194-4	OUTROS FUNDOS	8,68
6898-0005532-8	OUTROS FUNDOS	8,68
Total:		1.094,31

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2025

ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 08/05/2025

Data 08/05/2025

Descrição



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 257/2025/OF

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outro

Referência: Proc. 0012548-67.2019.8.19.0202

Prezado Senhor,

Comunico a V.Sa., para as providências necessárias, que, conforme ofício oriundo da 10ª Câmara de Direito Privado (**fls. 15.164/15.168**), no **AI 0023983-86.2024.8.19.0000** foi deferido efeito suspensivo ativo à decisão de **ID 13.140**, determinando a não liberação dos valores penhorados nos autos da execução nº **0012548-67.2019.8.19.0202**, mantendo-os à disposição do juízo até resolução do mérito do recurso.

Atenciosamente,

Leonardo de Castro Gomes
Juiz de Direito

1ª Vara Cível Regional de Madureira

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RMI.FN7U.M5Q8.2B84**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 08/05/2025

Data 08/05/2025

Informações Certifico que desentranhei o ofício acostado à fl. 15.184, atendendo ao item 4 da decisão de fl. 15.191, a fim de acostá-lo nos respectivos autos.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 08/05/2025

Data da Juntada 08/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO, brasileiro, casado, líder de expedição, CPF: 120.795.607-43, RG: 22190088-9 DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua das Sálvias, 76, Engenheiro Passos, Resende-RJ, CEP 27555-000, vem a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Informa o Requerente que se habilitou no presente processo referente ao crédito trabalhista apurado em sentença já transitada em julgado nos autos nº 0100921-42.2016.5.01.0522.

Diante do exposto, reitera o Requerente a intimação do Administrador Judicial, apresentando neste ato novamente os documentos comprobatórios, para realização do devido pagamento, desde já, indicando os dados bancários do patrono do Requerente para o depósito do crédito alimentar, conforme poderes concedidos na procuração.

- Banco do Brasil, Conta Corrente nº 17645-1 Agência 0131-7, inscrito no CPF sob nº 093.047.797-90

Destaca-se que foi requerido a prioridade e privilégio do crédito uma vez que se trata de crédito trabalhista.

Deste modo, o Autor é credor da importância de R\$ 17.880,32 (Dezessete mil oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Resende, 08 de maio de 2025.

JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES
OAB/RJ 183.247

Dr. Juliano Magalhães

OAB/RJ 183.247
(24) 99832-3277

Dr. Higor Mezavilla

OAB/RJ 246.274
(24) 99976-2892

Dr. Guilherme Pompermayer

OAB/RJ 254.974
(24) 99999-5581



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0100921-42.2016.5.01.0522 em 08/08/2016 11:53:03 - 96fa6c1 e assinado eletronicamente por:

- JULIANO ZANLUTI MAGALHAES

TJRJ CAP EMP03 202501933211 08/05/25 16:42:53137529 PROGER-VIRTUAL



Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **16080811462711700000039827154**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO, brasileiro, casado, líder de expedição, CPF: 120.795.607-43, RG: 22190088-9 DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Rua das Sálvias, 76, Engenheiro Passos, Resende-RJ, CEP 27555-000.

OUTORGADOS: JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o número 183.247 e no CPF sob o número 093.047.797-90, **IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 189.917, **PEDRO LUIZ DA SILVA**, advogado inscrito na OAB/SP 365.806, todos com escritório na Av. Ten. Cel. Adalberto Mendes, 17, sala 2, Manejo, Resende/RJ, CEP 27522-301.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Resende/RJ, 04 de agosto de 2016.

ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO

PJe Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0100921-42.2016.5.01.0522 em 08/08/2016 11:53:03 - cb22400 e assinado eletronicamente por:

- JULIANO ZANLUTI MAGALHAES

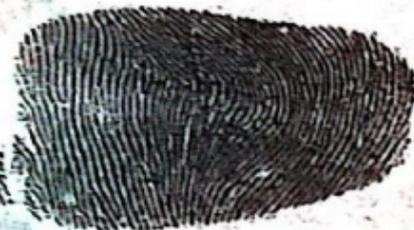
TJRJ CAP EMP03 202501933211 08/05/25 16:42:53137529 PROGER-VIRTUAL



Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1608081147541540000039827267**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito

0270



Erick Clapton Siqueira de Brito

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 22.190.088-9

DATA DE EXPEDIÇÃO 26/03/2008

NOME
ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO

FILIAÇÃO
JULIO DE ABREU BRITO

MARIA PAULA SIQUEIRA

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO
14/01/1989

DOC. ORIGEM
C.NASC LIV A-37
QUELUZ SP

FLS 111 TERM 4474

CPF
120.795.607-43
007 2 Via

Luís Abrantes
LUIS ABRANTES COELHO
DIRETOR DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL
M.A. 24/006.301

0270

LEI Nº 716 DE 29/08/83





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Resende
RUA CONEGO BULCAO, 74, Casa, CENTRO, RESENDE - RJ - CEP: 27511-160
tel: (24) 33558342 - e.mail: vt02.res@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100921-42.2016.5.01.0522
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO
RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PJe-JT PARA FINS DE HABILITAÇÃO

Ref.: PROC. Nº 0100921-42.2016.5.01.0522

(com recuperação judicial decretada em 23/06/2016, conforme sentença prolatada no Proc nº.0190197-45.2016.8.19.0001 na 3ª Vara Empresarial - Comarca Capital - RJ, Administrador Judicial: Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797, situada na Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar Centro - Rio de Janeiro RJ 20.010-010).

Certifico que, no Processo nº **0100921-42.2016.5.01.0522**, distribuído em 08/08/2016 11:55:25, para a(o) 2ª Vara do Trabalho de Resende, figura como credor(a) ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO, CPF: 120.795.607-43, e como devedor(a) ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA CNPJ: 72.343.882/0001-07 .

Certifico que constam como endereços das partes:

- Nome: ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO
Endereço: Rua das Salvias, 76, ENGENHEIRO PASSOS, RESENDE - RJ - CEP: 27555-000
- Nome fantasia: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA
Endereço: RUA TREZE , FAZENDA DA BARRA, RESENDE - RJ - CEP: 27540-170

Certifico, ainda, diante da decisão código de rastreabilidade 19102616253225300000103161451, que foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(à) credor(a) o direito à HABILITAÇÃO no processo cível acima mencionado das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 16/10/2019:

- Principal de R\$17.880,32;
- cota previdenciária R\$948,75

Informo que os seguintes documentos poderão ser consultados pelos códigos de rastreabilidade:

- decisão exequenda: 17032014370619400000050211672 e ;
- trânsito em julgado: 1906241132250000000098374355 ;
- decisão homologatória dos cálculos de liquidação: 19091314083846200000100497451 .

RESENDE , 9 de Dezembro de 2019

Pedro Henrique Costa dos Santos

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: **[PEDRO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS]** - ba01dfc

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**ILMO SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

URGENTE

GRERJ Nº 21831508083-04

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”,
nos autos da sua Recuperação Judicial, em atenção ao ato ordinatório de fls. 15308, vem
requerer seja expedida, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, certidão atualizada, diante do
recolhimento referente à complementação das custas para tal diligência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA 21831508083-04 **VALIDADE** 23/05/2025 **VALOR - R\$** 2,05

CPF/CNPJ 72.343.882/0001-07 **NOME** ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

COMARCA Comarca da Capital **SERVENTIA** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

NATUREZA DA GUIA Judicial **TIPO DA GUIA** Processo Judicial

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS AUTOR: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RE

Detalhamento

Atos Escriv.	1102-3	R\$ 1,65
	SUB TOTAL	R\$ 1,65
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 0,14
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 0,14
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 0,09
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	R\$ 0,01
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	R\$ 0,01
FUNPGT	6898-0005532-8	R\$ 0,01
	TOTAL	R\$ 2,05

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868200000004 020528538734 420250523213 831508083045



TJRJ CAP EMP03 202501956509 09/05/25 18:55:18137806 PROGER-VIRTUAL



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 09/05/2025

Nº Controle: 964.608.557.215.646.387 | Autenticação Bancária: 020.770.668



Conta de débito: Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: 86820000000-4 02052853873-4 42025052321-3 83150808304-5

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 2183150808304

Data de débito: 09/05/2025

Data do vencimento: 23/05/2025

Valor principal: R\$ 2,05

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento:

R\$ 2,05

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3370, da data de pagamento 09/05/2025.

Autenticação

oWhm9uAT JN7W2*kl iU?nyn?o GRVG2nLe 65sW2I9J Mt@HgSeL tqQRNQys ?Meg?jXY
npafAW?J y8ZP6tLj e4GHJQVy pRJ?iBsm 6I5agdZ2 2bb3t?5v KtHxz3MG RH?3Po4Q
4#ZkT7CP JQSDTzkR TEmzoAnQ GC2Kge?x ZLt*g86c 3pQSNfyc 00600925 00020002

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 09/05/2025

Data 09/05/2025

Descrição **Certifico que as custas devidas a título de expedição de certidão foram regularmente complementadas.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (“Brasiligas”), já devidamente qualificada, nos autos desta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrada por **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METARLÚRGICA (“Recuperanda”)**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados, na qualidade de credora extraconcursal da Recuperanda e tendo em vista **o item 3 a r. decisão de fls. 15191**, **informar que a r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000 que havia suspenso momentaneamente o levantamento da quantia penhorada nos autos da ação de execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202 foi totalmente reformada, diante do julgamento, em 06/05/2025, do mérito do referido o recurso, o qual foi improvido por unanimidade pelo TJ/RJ, nos seguintes termos (vide acórdão anexo, já publicado no DJE):**

“(...)

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprio fundamentos, **devendo ser enviado ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Madureira, com urgência, informando-o que não há impedimento para prosseguimento da ação executiva (proc n. 0012548-67.2019.8.19.0202), a quem cabe a análise da pertinência de eventuais medidas constritivas e liberatórias”**.
(destaque acrescentado)

Assim, **considerando que o item 3 da r. decisão de fls.15.191 destes autos restou prejudicado** diante do total improvimento, no mérito, do recurso de agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000 interposto pela Recuperanda, **pede a Brasiligas, COM URGÊNCIA, seja:**

- (i) **tornado sem efeito o ofício de fls. 15.313, datado de 08/05/2025;** e, na eventualidade de já ter sido remetido tal ofício ao juízo da execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202,

- (ii) **determinado à D. Serventia deste MM. Juízo que URGENTEMENTE expeça novo ofício ao juízo da execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202, comunicando que o ofício de fls. 15.313 está SEM EFEITO diante do total improvimento do mérito do agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000, tudo a fim de se evitar tumulto processual naqueles autos.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

Jayme Marques de Souza Junior
OAB/SP nº 258.500

João Marcelo M. Torres
OAB/SP nº 256.963

Pedro Henrique M. Torres
OAB/SP nº 285.787



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

Agravante: ARMCOSTACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Agravada: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE FIADOR. DECISÃO AGRAVADA QUE PERMITE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL, DADA A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. FATO INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA DE ANUÊNCIA DA EMPRESA CREDORA, ORA AGRAVADA, AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE NO TOCANTE À LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ENCERRANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DECLARA NÃO HAVER IMPEDIMENTO DO JUÍZO CÍVEL PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA, A QUEM CABE À ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DOS REQUERIMENTOS E DE EVENTUAIS MEDIDAS CONSTRITIVAS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0023983-86.2024.8.19.0000** em que é agravante **ARMCOSTACO S.A.I INDÚSTRIA METALÚRGICA EM**



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL e agravada BRASILIGAS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA,**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Em exame, decisão que, no bojo de ação de recuperação judicial da empresa **ARMCOSTACO S.A.INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, declara não haver impedimento para o prosseguimento do processo autônomo de execução, em tramite no juízo cível da Regional de Madureira, em relação aos débitos perseguidos em ação de execução de aluguéis (proc n. 0012548-67.2019.8.19.0202),por entender - o juízo universal - se tratar de crédito de natureza extraconcursal.

Eis o trecho da decisão agravada:

“[...] 5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido,

2

ASP





Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

presumindo-sepossuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.”

O recorrente afirma, em síntese, que o pedido de penhora online na referida execução deveria ser indeferido por dois motivos: I) primeiro, por não haver decisão declarando que o crédito da Brasiligas estaria fora do concurso de credores da Armco Galvanização nos autos da impugnação ao crédito em curso; e II) segundo, diante da necessidade de cumprimento do plano de recuperação, não se pode permitir a constrição de valores elevadíssimos do caixa da empresa por serem essenciais para o pagamento de despesas correntes.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 30).

Efeito suspensivo negado às fls. 32/35.

Contrarrazões tempestivas às fls. 63/85.

Embargos de declaração opostos às fls. 155/161 e decididos às fls. 247.

Pedido de reconsideração às fls. 262.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, pois preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

No mérito, permaneço convencido dos fundamentos que respaldaram a decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Permita-me, pois, a sua repetição:

“De início frisa-se que, na origem, trata-se de demanda de recuperação judicial.

Desse modo, compete ao juízo universal, a priori, as questões envolvendo os créditos concursais, ou seja, sujeitos à recuperação judicial. No entanto, em nome da segurança jurídica e do bom andamento processual, a jurisprudência¹ admite que ao juízo universal também seja concedido o poder sobre a sindicância dos atos praticados nos processos originários de créditos extraconcursais.

Na hipótese, contudo, as alegações da agravante, ao que parece, ao menos em juízo superficial, extrapolam as atribuições do juízo universal quanto aos créditos extraconcursais.

Em sendo o crédito extraconcursal – já que a discussão quanto a sua natureza e classificação deve ocorrer no processo autônomo – compete apenas ao juízo universal determinar o melhor momento para a constrição no patrimônio da empresa recuperanda, de modo a manter-se o bom andamento da recuperação judicial.

Na hipótese, não se percebe, inicialmente, ser este um momento inadequado para a constrição referente ao crédito extraconcursal, já que o d. juízo relata o transcurso normal do plano de recuperação judicial aprovado.

Ainda oportuno ratificar que qualquer litígio quanto à natureza da classificação, valor e certeza do crédito deve ser objeto de questionamento no juízo da execução autônoma.

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito a justificar a concessão dos efeitos suspensivos.

*Ante o exposto, **DEIXO de atribuir efeito suspensivo** ante a ausência de risco de dano grave.”*



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

Corroborando o entendimento já exposto em juízo perfunctório, verifica-se que nos autos dos embargos à execução nº 0023925-35.2019.8.19.0202, ajuizados pelo próprio agravante, em trâmite na 1ª Vara Cível de Madureira, foi proferida sentença no sentido de que “... o crédito perseguido é posterior ao pedido de recuperação judicial da embargante e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.” Verbis:

“(...) Conforme destacado anteriormente, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução contra o fiador.

É nesse sentido a súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 581 do STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

Saliente-se, ainda, que o crédito objeto da execução é referente aos aluguéis de novembro de 2016 até abril de 2017, bem como o IPTU de 2017, reconhecido como incontroverso pela Armco Galvanização e pelo Administrador Judicial e constante da lista de credores publicada nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001 em 16/10/2018.

Conclui-se, portanto, que o crédito perseguido é posterior ao pedido de recuperação judicial da embargante e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

(...)”

Com efeito, a referida sentença se encontra em plena consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1051 do STJ, senão vejamos:



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Ressalte-se que a natureza extraconcursal do crédito foi reiteradamente reconhecida em diversas oportunidades, como pode ser visto abaixo:

*“O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que BRASILIGÁS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. move em face de ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA (Feitonº 0012548-67.2019.8.19.0202), em atenção ao r. despacho de fls. 262, **vem dizer que o crédito exequendo não está submetido ao passivo da recuperação judicial da ré**, uma vez que a pretensão de cobrança ora deduzida diz respeito à débitos de alugueres relativos aos meses de novembro de 2016 à março de 2018, ao passo que o pedido de recuperação da empresa executada foi ajuizado no início do mês de junho de 2016, abrangendo somente as dívidas anteriores à protocolização do pedido recuperatório, conforme determina a lei de regência. Assim, a recuperação judicial da devedora não se erige em óbice ao prosseguimento normal e regular da presente execução singular em todos os seus atos constritivos e expropriatórios até a final satisfação do crédito exequendo.”*

(fls. 100 – Manifestação do Ministério Público)

.....

*“Com efeito, **embora não se ignore que o crédito é extraconcursal**, na medida em que a execução foi direcionada contra garantidor do credor originário, também o fiador/executado se encontra em regime de recuperação judicial, podendo ser aplicadas, mutatis mutandis, as mesmas conclusões dos arestos colacionados acima.”*

(fls. 108 – Decisão proferida pelo juízo a quo da 1ª Vara Cível de Madureira)



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

*“Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito nego-lhes provimento. **Em que pese se tratar de crédito extraconcursal**, quaisquer atos de constrição ou expropriação patrimonial que possa interferir no cumprimento do plano de recuperação deve se submeter ao Juízo da Recuperação para que se viabilize a própria recuperação da empresa.”*

(fls. 109 – Decisão proferida pelo juízo a quo da 1ª Vara Cível de Madureira)

.....
*“**Em que pese o crédito exequendo possuir natureza extraconcursal**, estando, assim, excluído do plano de recuperação judicial e dos seus efeitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para se viabilizar o soerguimento da empresa recuperanda, o controle dos atos de constrição patrimonial extraconcursais deve também pertencer ao Juízo universal.”*

(fls. 401 – Acórdão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0008673-74.2023.8.19.0000, de relatoria do Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes)

A toda evidência, não pairam dúvidas acerca da natureza extraconcursal do crédito da agravada.

No tocante à suposta novação do crédito que desobrigaria a fiadora, ora agravante, melhor sorte não lhe socorre, uma vez que a agravada compareceu à assembleia geral de credores e votou, formalmente, contra à aprovação do plano de recuperação judicial, senão vejamos (fls. 111/114):



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

CLASSE IV – CREDORES ME/EPP – VOTOS CONTABILIZADOS POR CABEÇA

09 (nove) credores presentes.

1 (um) voto pela REJEIÇÃO de BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. - ME

08 (oito) pela APROVAÇÃO.

RESULTADO DA CLASSE IV – APROVAÇÃO POR 89% DOS PRESENTES

Sendo assim, cumpre trazer à baila tese firmada pelo c. STJ, no REsp nº 1794209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12.05.2021), *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. OU SUBSTITUIÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

Por fim, relevante destacar que foi prolatada sentença no juízo universal no sentido de declarar encerrada a recuperação judicial da agravante, nos seguintes termos (fls. 275/277):

“(...) Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item “10”, determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de certames, como nas ofertas junto ao “PESA”, oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Desta feita, não há mais qualquer receio de que a execução objetivada pela agravada possa interferir no cumprimento do plano de



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

recuperação judicial da agravante, haja vista seu comprovado encerramento.

Anote-se, ainda, que mesmo em fase de recuperação judicial, a agravante apurou expressivo resultado positivo em seu relatório de atividade (fls. 127/146), conforme abaixo se demonstra, o que revela boa saúde financeira para os compromissos remanescentes que escaparam do plano de recuperação, devendo o crédito perseguido ser satisfeito sem mais tardar:

10) Conclusão

Conclui-se que, no encerramento de agosto de 2023, a empresa apurou resultado positivo acumulado de R\$ 14.487.274,87 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme documentação contábil fornecida.

Diante da apurada análise de todo conjunto probatório, de fato, não se denota qualquer óbice ao prosseguimento da execução objeto da lide, visto que, em síntese:

- I) indubitavelmente, o crédito possui natureza extraconcursal;
- II) não houve novação com relação ao crédito da agravada em razão de sua objeção expressa ao plano de recuperação judicial;
- III) houve prolação de sentença declarando o fim da recuperação judicial da agravante; e
- IV) não se vislumbra qualquer risco à saúde financeira da empresa se considerado o valor executado e o expressivo resultado positivo obtido pela agravante, mesmo em fase de recuperação judicial.

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios

10

ASP



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000

fundamentos, devendo ser enviado ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Madureira, com urgência, informando-o que não há impedimento para prosseguimento da ação executiva (proc n. 0012548-67.2019.8.19.0202), a quem cabe a análise da pertinência de eventuais medidas constritivas e liberatórias.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

ASP

11

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 528 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6581 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 08/05/2025

Certidão de publicação 11351

Intimação

Número do processo: 0023983-86.2024.8.19.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: SECRETARIA DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Tipo de documento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Disponibilizado em: 08/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

*** SECRETARIA DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL) *** -----
----- CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO ----- - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0023983-
86.2024.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL
Origem: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL Ação: 0190197-45.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2024.00255105
AGTE: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO:
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES OAB/RJ-134498 ADVOGADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO
DE OLIVEIRA OAB/RJ-108628 ADVOGADO: JORGE MESQUITA JUNIOR OAB/RJ-141252 ADMJUD: LICKS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS OAB/RJ-176184 ADVOGADO:
LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO OAB/RJ-175354 INTERESSADO: BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE
BENS IMÓVEIS LTDA ADVOGADO: DR(a). JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR OAB/SP-258500
ADVOGADO: DR(a). JOAO MARCELO M. TORRES OAB/SP-256963 ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE
MICHELLETTI TORRES OAB/SP-285787 INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S A INTERESSADO: BANCO
SANTANDER BRASIL S.A. INTERESSADO: BANCO BRADESCO S A INTERESSADO: BANCO CITIBANCK
S/A INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S A ADVOGADO: FERNANDO DENIS
MARTINS OAB/RJ-184064 ADVOGADO: DR(a). WILLIAM CARMONA MAYA OAB/SP-257198
INTERESSADO: BANCO GUANABARA S/A ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB/RJ-
094605 Relator: DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE FIADOR. DECISÃO AGRAVADA QUE PERMITE O
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL, DADA A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO
CRÉDITO. FATO INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA DE ANUÊNCIA DA EMPRESA CREDORA, ORA
AGRAVADA, AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE NO TOCANTE À LIBERAÇÃO
DAS GARANTIAS. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ENCERRANDO
A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DECLARA NÃO HAVER
IMPEDIMENTO DO JUÍZO CÍVEL PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA, A QUEM CABE À
ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DOS REQUERIMENTOS E DE EVENTUAIS MEDIDAS
CONSTRITIVAS.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento
ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente o Dr. Jorge Mesquita Junior, patrono do agravante.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/9JqKnM286BXfxNMHOTBmpAqYWjAkoy/certidao>
Código da certidão: 9JqKnM286BXfxNMHOTBmpAqYWjAkoy

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 13/05/2025

Data 13/05/2025

Descrição CERTIFICO que, até a presente data, não houve a expedição do ofício digitado à fl. 15.313.





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/05/2025

Certidão de publicação 33025

Intimação

Número do processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 12/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1-ID 15080- Requerimento do credor LITTI TRANSPORTES TERRESTRES INTERNACIONAIS EIRELI, o qual informa dados para pagamento de seu crédito devidamente habilitado. /r/nÀ credora para ciência das manifestações da AJ (ID 15177, item 1) e da Recuperanda (ID 15182). /r/r/n/n2-ID15144- Petição de JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA. Nada a prover, considerando o que restou decidido no ID 15141, item 1. /r/r/n/n3-ID 15164- Ofício oriundo da 10ª Câmara de Direito Privado, comunicando que no AI 0023983-86.2024.8.19.0000 foi deferido efeito suspensivo ativo à decisão de ID 13140, determinando a não liberação dos valores penhorados nos autos da execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202, em trâmite na 1ª Cível Regional de Madureira, mantendo-os a disposição do juízo até resolução do mérito do recurso. Ciente. Oficie-se ao juízo cível com a informação. /r/r/n/n4-ID 15184 - Desentranhe-se e junte-se o ofício aos respectivos autos. /r/r/n/n5-ID 15185/15188-À Recuperanda e à AJ. /r/r/n/n6-Juntem-se os documentos constantes do sistemas e vista aos interessados. Defiro, desde já, a expedição da certidão requerida pela recuperanda.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mMg9oWrBR9AfxaJhjTpDBllRzwDv82/certidao>
Código da certidão: mMg9oWrBR9AfxaJhjTpDBllRzwDv82



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/05/2025

Certidão de publicação 30306

Intimação

Número do processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 15/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Na forma da Portaria 01/2016, à recuperanda, requerente de index 15.198, para complementar o recolhimento das custas devidas a título de expedição de certidão, no valor de R\$1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) na conta 1102-3, bem como demais percentuais adicionais legais de estilo.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aX68QflzIrTVze87ZoWe2dL/certidao>
Código da certidão: QJDEM7aX68QflzIrTVze87ZoWe2dL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 19/05/2025

Data 19/05/2025

Descrição



CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Marcelo Braga de Oliveira - Chefe de Serventia - Matr. 01/21172 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: que o processamento da Recuperação Judicial foi deferido pelo juízo às fls.747/756; que, por sentença de fls.4076/4077, prolatada em 11.07.2017, foi deferida a recuperação judicial da empresa, bem como homologado o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores; que o aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado, devidamente aprovado em AGC realizada em 27.11.2020, foi homologado por sentença de fls.9410/9411; que o processo se encontra em cumprimento do plano de recuperação; que, em 11.09.2024, foi prolatada sentença de encerramento da recuperação às fls.14945/14948 com fulcro no cumprimento do plano asseverado pela Administração Judicial e ausência de recursos contra o aditivo; e que a sentença não transitou em julgado eis que pendente de julgamento de recursos,

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

Marcelo Braga de Oliveira - Chefe de Serventia - Matr. 01/21172

GRERJ Nº. 50831507458-08 e 2183150808304 VALOR: R\$34,73 (trinta e quatro reais e setenta e três centavos)

Código de Autenticação: 4NZU.AVBI.D7EV.IL84

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	19/05/2025
Data	19/05/2025
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	20/05/2025
Descrição	À recuperanda para ciência da certidão expedida.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho de fl. 15.191, publicado no D.O. em 13/05/2025, vem expor e requerer o que segue:

Com efeito, relação ao item “5” do decisum, que determinou a manifestação sobre os ofícios de fls. 15.185/15.188, considerando que se trata de determinação para habilitação de crédito de honorários advocatícios fixados no processo nº 0013297-22.2011.4.02.5101/RJ, requer seja oficiado o Juízo da 23ª Vara Federal do RJ, esclarecendo que cabe ao credor realizar a sua habilitação nos termos previsto no plano originário, conforme item 83 de fl. 3712.

Em relação ao item “6” do decisum, diante da apresentação de recurso de apelação contra o encerramento da recuperação pelo credor de fls. 12.202/15.211, ressalva que apresentará resposta no prazo legal, na forma do art. 1.000 c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Outrossim, diante da resposta do ofício pelo SCPC de fl. 15.173 e pelo SERASA fls. 15.215 e 15.302, requer sejam reiterados os ofícios, solicitando que seja procedida a baixa dos apontamentos decorrentes de créditos arrolados na recuperação judicial.

Em relação as manifestações dos credores de fls. 15.194 e 15.316, reitera o aludido à fl. 15.182, cabendo aos credores realizarem a sua habilitação nos termos previstos no plano originário, conforme item 83 de fl. 3712.

Por fim, diante do ordinatório de fl. 15.349, exara ciência quanto à expedição do ofício de fl. 15.348.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/05/2025

Certidão de publicação 40378

Intimação

Número do processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 26/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

À recuperanda para ciência da certidão expedida.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7gYmVf5EXS1T7myNQRy5DBkl/certidao>
Código da certidão: KOdGxm7gYmVf5EXS1T7myNQRy5DBkl

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho de fl. 15.191, publicado no D.O. em 13/05/2025, vem por seus advogados, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

esperando que depois do cumprimento das formalidades legais, seja mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e pelos que aqui seguem.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

APELADA: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - “em recuperação judicial”

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

RAZÕES DA APELADA

Colenda Câmara, não merece reforma a r. decisão recorrida, pelos fundamentos aqui expostos, sob pena da violação aos artigos: 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil e 47, 49, § 3º, 50, 58, e 59, 61 e 63, da LRF.

(I)

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, informa que a resposta é tempestiva, eis que a intimação de fl. 15.191, publicou no D.O. em 13/05/2025, assim, na forma dos artigos 1.003, § 5º, 1.010, § 1º c/c 219, do CPC, o prazo se encerra em 03/06/2025.

(II)

DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença de fls. 14.945/14.947 e 15.143, que decretou o encerramento da Recuperação Judicial da Armco Staco, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05, nos seguintes termos:

“(…) Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos. Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item “10”, determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de

sentença de encerramento do feito recuperacional. Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento. Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.”

Inconformado, o credor Banco Bradesco interpôs o presente recurso de apelação de fls. 15.002/15.011.

Em seu recurso, alega que apresentou voto contrário ao aditivo ao plano aprovado, restando vencido.

Em seguida, diz que obteve provimento de embargos de declaração em 1º grau, anulando algumas previsões do mesmo plano.

Afirma que manejou agravo de instrumento apontando ilegalidades no plano, mas que o recurso foi desprovido.

Diz que a Recuperanda também apresentou recurso ao TJRJ (este provido em parte), que a mesma interpôs Recurso Especial contra o julgado que manteve a anulação de algumas previsões do plano aditivo e que este recurso encontra-se pendente de julgamento definitivo.

Alega assim, que a sentença deixou de observar a pendência de julgamento do ARESP nº 2.662.179/RJ, sendo prematuro o encerramento da recuperação, pois a pendência de

Julgamento deste recurso impediria o início do cumprimento dos pagamentos aos credores, porque o prazo de dois anos previsto no artigo 63 da LRF sequer teve início, o que inviabilizaria o encerramento da recuperação judicial.

Narra ainda, que esse recurso, “trata de temas absolutamente centrais à regularidade e legalidade do Plano de Recuperação Judicial, cujas cláusulas foram objeto de impugnação e ainda aguardam pronunciamento definitivo da instância superior” e que a recuperanda está recorrendo no STJ só para evitar o trânsito em julgado.

Requer a reforma da sentença de encerramento, apontando que esta deve ocorrer somente após o julgamento do mencionado recurso no STJ. No entanto, o apelo não merece provimento.

Com efeito, de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial será encerrada se cumpridas todas as obrigações previstas no plano, dentro do período de dois anos de supervisão.

No caso concreto, a Armco Staco apresentou sua Recuperação Judicial em 2016 e obteve a concessão em 20/07/2017, cuja decisão transitou em julgado em 24/08/2017 (fls. 4477), ensejando o início dos pagamentos.

Todavia, teve a necessidade de apresentação de Plano Aditivo para as classes e opções em que o pagamento ainda se encontrava em curso, que foi homologado em 09/12/2020, após aprovação pela maioria esmagadora dos credores.

Após parecer do Ministério Público (fl. 11.304), e do Ilmo. Administrador Judicial (fl. 9.708 e fl. 13.557) pelo encerramento da recuperação judicial e da comprovação da quitação dos honorários do Ilmo. Administrador Judicial, foi proferida sentença de encerramento, especialmente, pela comprovação de que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado.

Assim, a sentença foi acertada, considerando que a Recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, na forma do artigo 61 da Lei 11.101/05, conforme manifestação do i. Administrador Judicial de fl. 9.713, vejamos:

“(…) A Recuperanda aduz que ao longo do processamento da Recuperação Judicial, ajuizada em 08.06.2016, vem arcando com a totalidade dos custos do feito e vem dando cumprimento integral ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores. Que a recuperação judicial foi deferida por decisão que transitou em julgado em 24.08.2017. Que diante da situação do mercado teve que apresentar aditivo ao r. Plano de Recuperação Judicial, que levado à votação em 27.11.2020, foi aprovado na AGC e homologado pela decisão de fls. 9395/9407.

Por fim, defende a " possibilidade de encerramento da recuperação diante do

término do prazo de fiscalização do Juízo, independente da apresentação de aditivo ao plano mesmo diante da existência de Habilitações e Impugnações de Crédito ainda pendentes de trânsito em julgado.

Ao analisar a fundamentação apresentada constata-se que a Recuperanda efetivamente vem dando o devido cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial inicialmente homologado por este D. Juízo, tendo inclusive quitado todos os credores trabalhistas habilitados e que vem apresentando números de desempenho e faturamento positivos, mesmo nos últimos meses de crise econômica e de saúde pública sem precedentes.

Em relação ao "encerramento da recuperação" diante do término do prazo de fiscalização, com base nos recentes julgados do E. STJ, conforme enunciado de acórdão exemplificativo abaixo, concordamos com a Recuperanda no sentido de que tal prazo deve ser contado do deferimento da recuperação judicial que ocorreu com a homologação da aprovação do primeiro aditamento do Plano de Recuperação (2017) até a comprovação do cumprimento de todas as obrigações previstas nos 02 (dois) anos seguintes (...)

Assim, uma vez decidida a homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 2020, não há óbice à prolação da sentença de encerramento com a determinação das providências elencadas no art. 63 da Lei n.º 11.101/05”.

Da leitura do recurso, percebe-se que o Banco busca na verdade retomar as mesmas discussões já enfrentadas e exauridas no feito, inexistindo qualquer equívoco na assertiva da sentença de que **inexistem recursos dos credores** contra o Plano de Recuperação

Judicial Aditivo, capazes de impedir a produção dos efeitos imediatos do julgado que declarou a validade do plano de recuperação.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o mesmo Banco que se diz prejudicado com o encerramento da recuperação, omite deliberadamente que **deixou** de recorrer às instâncias superiores da manutenção pelo TJRJ da previsão quanto ao prazo do início dos pagamentos dos seus créditos, ora reclamado, eis que os agravos de instrumentos interpostos contra o PRJ transitaram em julgado (fls. 12.000/12.017)¹. Lembremos o objeto do recurso:

No que concerne aos agravos de instrumento interpostos pelos Bancos Bradesco e Banrisul, as razões veiculadas não desafiam provimento.

Como dito, os referidos agravantes se insurgem contra diversos pontos da proposta de soerguimento da agravada Armco Staco, que não foram acolhidos em sede de aclaratórios da origem, após a homologação da decisão que aprovou o aditivo ao PRJ.

Em suma, os agravantes se opõem contra: i) o prazo de carência, que, segundo aduzem, deve ser contado da publicação da decisão homologatória e não do seu trânsito em julgado; ii) a correção monetária da dívida pela Taxa Referencial; iii) suposta generalidade do aditivo ao PRJ; iv) a alienação de ativos, cujos recursos serão utilizados na atividade da recuperanda, não atendendo aos interesses dos credores; e v) o leilão reverso para acelerar os pagamentos, cujas regras não teriam sido bem delineadas no aditivo.

(...)

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e **PARCIAL PROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto pela Empresa Recuperanda, Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica, para aplicação do item 60 da cláusula V do aditivo ao PRJ aos credores que expressamente o tenham aprovado na AGC, dentre os quais não se encontram os Bancos Bradesco e Banrisul, mantendo-se a decisão homologatória impugnada em seus demais termos. Voto, ainda, pelo **DESPROVIMENTO** dos agravos de instrumento interpostos pelos Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Caixa Econômica Federal.

¹ Ais nºs 0089469- 23.2021.8.19.0000, 0089479-67.2021.8.19.0000.

Ora, resta evidente a preclusão lógica. Se o Banco discordou da data de início dos pagamentos dos créditos através de agravo de instrumento, restou vencido no recurso e não recorreu, não pode agora recorrer alegando prejuízo, por se tratar de verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Demais a mais, o E. STJ tem entendimento consolidado sobre a possibilidade de encerramento da recuperação diante do término do prazo de fiscalização do Juízo, mesmo que pendentes de julgamento incidentes na recuperação. No caso, o plano foi homologado em 2017 (fls. 4.076) e o aditivo em 2020 (fl. 9.410). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores,

organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidência não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Esse Tribunal já decidiu em casos similares, pela possibilidade encerramento da recuperação, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO, APÓS DECORRIDO O BIÊNIO LEGAL, COM FULCRO NO ART. 63 DA LEI 11.101/05. INCONFORMISMO INFUNDADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO É ÓBICE AO SEU ENCERRAMENTO. AGRAVO EM FACE DA DECISÃO QUE INADIMITIU O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDITORES. PROLONGAMENTO INDEFINIDO DA

RECUPERAÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0240683-68.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 07/12/2021 – DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL EMPRESARIAL. Recuperação Judicial. Superação do prazo máximo de dois anos previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005. Convolação em falência afastada duas vezes por este Tribunal em decisões preclusas. Encerramento impositivo. Existência de questões, habilitações e impugnações pendentes de exame. Irrelevância. Prazo legal máximo de dois anos para a supervisão judicial do cumprimento do plano. Fiscalização que passa a ser dos credores pela via individual executiva ou através de requerimento de falência autônomo. Precedentes. Recursos desprovidos.

(0024230-16.2010.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 10/11/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0376039-11.2010.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 30/09/2021 – NONA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. **IRRESIGNAÇÕES RECURSAIS PUGNANDO PELA IMPOSSIBILIDADE DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO BIENAL, PREVISTO NO ART. 61 DA LEI Nº 11.101/05, DEVE SER COMPUTADO A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO 2º ADITIVO AO PLANO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO, COM MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO DOS CREDORES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO PROFERIDA APÓS DOIS ANOS DA CONCESSÃO DA**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0214515-34.2012.8.19.0001 – Apelação - Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho - Julgamento: 24/05/2017 - Segunda Câmara Cível) (g.n)

No mesmo sentido, tomemos as lições de Fábio Ulhoa Coelho² em seu comentário ao artigo 61 da LRF:

“(…) Não há, portanto, razões para o alongamento indeterminado do processo de recuperação judicial. O efetivo saneamento da crise econômico-financeira pode eventualmente demorar mais de dois anos. Mas, não é objetivo do processo de recuperação judicial conferir se o devedor irá cumprir todas as obrigações contraídas no plano ou se conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete. Os objetivos gerais são, esquematicamente falando, apenas dois: o principal, consistente na homologação do plano de recuperação judicial (realizando, assim, a natureza de acordo judicial); (ii) secundário, de convolar-se em falência na hipótese de descumprimento das obrigações vencidas no biênio subsequente”

Assim, nos termos do art. 63, da LRF, cumpridas as obrigações do plano, expirado o prazo de fiscalização, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de encerramento da recuperação.

(I)

Da fixação dos honorários

Por fim, com o desprovimento do recurso do Banco, devem ser fixados honorários sucumbenciais, devidos em razão da litigiosidade instaurada, através da interposição de recurso contra a sentença de encerramento do processo de recuperação judicial.

Como se sabe, o artigo 85 do CPC impõe ao julgador o dever de condenar o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor “*na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*”.

² Comentários à Lei nº de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª ed. em e-book baseada na 13ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

A r. sentença proferida nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005 cumpre a relevante função de atestar o cumprimento das obrigações vencidas no período legal, extinguindo o processo de recuperação judicial.

Mesmo assim, o Banco, que já havia recorrido, sem sucesso, contra a decisão que homologou o plano aprovado pela Assembleia de Credores e contra a decisão que rejeitou a impugnação ao crédito, recorreu contra a sentença de extinção do processo de recuperação.

É digno de registro que, no seio de uma recuperação que contou com centenas de credores, o Banco Bradesco **foi o único credor** que interpôs recurso contra a sentença que pôs termo ao processo, postergando esse processo.

Assim, resta evidente a litigiosidade instaurada pelo Apelante, caracterizada pela interposição de mais esse recurso, o que enseja a fixação dos honorários ao vencido³.

Nesse sentido, em idêntico precedente tirado da Recuperação Judicial da “LEADER”, o E. STJ firmou o entendimento de que são cabíveis honorários advocatícios na rejeição de recurso contra sentença de encerramento da recuperação, quando configurada a litigiosidade, sobretudo diante da norma estatuída no art. 189 da Lei 11.101/2005, que possibilita a aplicação subsidiária das regras do CPC, diante da omissão na Lei 11.101/2005:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. ACÓRDÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS QUE CONFERIRAM LITIGIOSIDADE AO

³ A expressão vencido, segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido” (in: Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431).

PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial apresentado em 29/12/2016. Recurso especial interposto em 1º/10/2018. Autos conclusos à Relatora em 17/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

3. Muito embora o procedimento judicial decorrente do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não possua, ordinariamente, interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade à demanda, de modo que ao vencido deve ser imposta a obrigação de pagamento em favor dos advogados do vencedor.

4. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

5. Diante da impossibilidade de exame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) e da necessidade de verificação do conteúdo das impugnações e dos valores envolvidos para apuração do proveito econômico obtido pela recorrente para fins de quantificação do montante a que fazem jus seus advogados, impõe-se o retorno do processo ao Tribunal de origem para que, aplicando as conclusões ora alcançadas, arbitre os honorários sucumbenciais em consonância com os ditames do art. 85 do CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.924.580/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.) g.n

Como citado no precedente acima: *“O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial, portanto, é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade”*.

A questão não é nova nesse Colegiado, tendo-se decidido a mesma questão no julgamento da apelação manejada contra o encerramento da recuperação judicial da empresa Oriente Construções, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA SANAR A OMISSÃO E CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DE SEU CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

(Des. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 07/03/2024 -
- Data de Publicação: 19/03/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, requer, com o desprovimento do recurso, sejam fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do crédito do Apelante na recuperação judicial, nos termos da jurisprudência deste Colegiado.

(III)
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos, sob pena de violação aos artigos: 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil e 47, 49, § 3º, 50, 58, 59, 61 e 63, da LRF, condenando o Banco Bradesco nos ônus sucumbenciais, na forma do art. 85, §§ 1º, 2º, 6º e 11, do CPC, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do crédito do Apelante na recuperação judicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado (antiga Primeira Câmara Cível)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0012334-80.2015.8.19.0052

Embargante: Oriente Construção Civil Ltda.

Embargados: Caixa Econômica Federal e Bradesco S.A.

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA SANAR A OMISSÃO E CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DE SEU CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos na apelação nº **0012334-80.2015.8.19.0052**, em que é embargante o **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, sendo embargados o **BANCO BRADESCO S.A. E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br

AR



TJRJ CAP EMP03 202502379705 03/06/25 18:18:471 38567 PROGER-VIRTUAL



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0012334-80.2015.8.19.0052

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Oriente Construção Civil Ltda.**, indexador 14647, contra o acórdão do indexador 14604, cuja ementa foi a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE QUE, POR DIVERSAS VEZES, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PROTOCOLIZOU PETIÇÕES EM QUE A ESTA DECISÃO FEZ MENÇÃO EXPRESSA, A DESPEITO DE NÃO TER HAVIDO SUA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA REALIZADA POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO PRAZO DA APELANTE. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COM A RESSALVA DE QUE NÃO APROVEITARIA ÀQUELES QUE JÁ TIVESSEM, O SEU TEOR, SE MANIFESTADO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

APELO NÃO CONHECIDO.

Alega, a embargante, indexador 14647, que o julgado incorreu em omissão quanto à condenação da **Caixa Econômica Federal** ao pagamento de honorários de sucumbência, registrando que ela foi o único credor a insistir no julgamento de recurso contra a sentença que pusera termo ao processo pois,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0012334-80.2015.8.19.0052

excluído o crédito do **Banco Bradesco** da recuperação, sua apelação não foi julgada, diante da perda de objeto.

O recurso é tempestivo, indexador 14683, e não foi contrariado, indexador 14688.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à embargante.

A sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, indexador 11.833, fixara custas e honorários “(...) na forma do que pactuado no plano de recuperação judicial.”.

O plano de recuperação judicial, sobre custas e honorários, estabelece o seguinte, indexador 3058 (vol. 15):

9.10 A ORIENTE não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O acórdão embargado, indexador 14604, ao não conhecer do apelo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de sua intempestividade, nada disse sobre os honorários, cujo percentual não fora fixado na sentença.

Como se sabe, para que ocorra a majoração dos honorários de sucumbência, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, é preciso que tenha havido fixação anterior; aqui, já se viu, a sentença remeteu ao plano de recuperação judicial, que estabelecia na forma acima transcrita.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0012334-80.2015.8.19.0052

Todavia, não conhecido o apelo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e apesar de não caber, aqui, a majoração dos honorários, porque não houve percentual anteriormente fixado, cumpre suprir a omissão quanto ao percentual e estabelecê-lo, na forma pretendida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado de seu crédito na recuperação judicial.

Nestas condições, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente, a presença V.Exa., em atenção ao despacho de id. 15.191, manifestar-se acerca do ofício de id. 15.185 e requerer a exoneração de seu encargo, na forma que segue:

1. Id. 15.185 - Ofício da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Trata-se de ofício nº 510015215150, remetido pela 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual requer a habilitação do crédito no valor de R\$34.376,55 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente a fixação dos honorários de sucumbência no processo nº 0013297-22.2011.4.02.5101/RJ.

O Administrador Judicial informa que o Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1841960/SP (2018/0285577-2), como recorrido Rontan Eletro Metalúrgica Ltda – em recuperação judicial, fixou o entendimento se a sentença que arbitrou os honorários se deu posteriormente ao pedido de recuperação, o crédito nascerá necessariamente com natureza extraconcursal, senão vejamos:

“Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei

11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.”

O Administrador Judicial observou que a decisão que fixou o *quantum debeat* foi proferida após o pedido de recuperação judicial em 08/06/2016. Desta forma, comunica que o crédito é extraconcursal na forma do art. 49 da Lei 11.101/2005.

2. Histórico do processo de recuperação judicial

A ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, formulou pedido de recuperação judicial em 08/06/2016.

Em 23/06/2016 foi proferida a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial (id. 747) e publicado em 05/07/2016 (id. 1.072). Em seguida, o edital previsto no parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005 foi publicado em 22/09/2016 (id. 1.532).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda em 02/09/2016 (id. 1.293), com a publicação do Edital previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005 em 18/11/2016 (id. 1.915).

O Administrador Judicial apresentou a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 no dia 10 de novembro de 2016 (id. 1.819). O Edital também previsto no citado artigo foi publicado em 14/02/2017 (id. 2.379).

A primeira convocação da Assembleia-Geral de Credores ocorreu em 21 de junho de 2017, não havendo quórum para a sua abertura. A segunda convocação ocorreu em 28 de junho de 2017, ocasião na qual foi aprovado o Plano apresentado.

A decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial foi publicada em 20 julho de 2017.



Em 20/02/2020 foi apresentado aditivo ao PRJ, com a publicação do edital de recebimento do aditivo em 30/07/2020. A primeira convocação da Assembleia-Geral de Credores ocorreu em 27/11/2020 com a sentença de homologação do aditivo ao PRJ proferida em 09/12/2020 (id. 9.410).

Em manifestações de ids. 9.525, 9.687 e 14.906, a Recuperanda requereu que a Recuperação Judicial fosse encerrada. Diante do pedido formulado, o Administrador Judicial apresentou parecer em id. 10.153, através do qual informou que não se opunha ao pedido formulado pela Recuperanda para que a Recuperação Judicial fosse encerrada.

Em manifestação de id. 10.968, o Ministério Público não se opôs ao encerramento da Recuperação Judicial, eis que foram cumpridas as obrigações previstas no plano durante o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Este D. Juízo, em 11/09/2024 (id. 14.945), prolatou a sentença de encerramento com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005 e no fato de que não existem recursos movidos contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo.

3. Artigo 63, inciso I da Lei 11.101/05 – apresentação e aprovação do relatório de encerramento

Inicialmente, a Licks Associados agradece a nomeação para o cargo de Administrador Judicial e a oportunidade de integrar a equipe deste Juízo.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o art. 63, inciso I da Lei 11.101/05, determina que:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo



Assim percebe-se que, após o prazo de fiscalização de 02 (dois) anos previsto no caput do art. 61 da LRF, o juiz determinará o encerramento do feito recuperacional, momento no qual determinará o pagamento do saldo de honorários ao AJ, com a condição de que este preste contas e que o relatório de encerramento previsto no inciso III do mesmo dispositivo, esteja aprovado.

Quanto ao relatório de encerramento previsto no art. 63, inciso III da Lei 11.101/05, verifica-se ter sido apresentado em 17 de setembro de 2021, vide id. 10.153.

O relatório de encerramento contou com a concordância do Ministério Público, conforme parecer apresentado em 14 de dezembro de 2021 - id. 10.968.

Assim, a Administração Judicial entende terem sido cumpridos os requisitos impostos pelo art. 63, inciso I da LRF, sendo certo que desde a sentença de encerramento proferida em 11/09/2024, o AJ não fiscaliza mais a Recuperanda.

Dessa forma, diante da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, no id. 14.945, e em cumprimento às rotinas de encerramento, a Licks Associados apresenta sua exoneração ao cargo de Administrador Judicial.

A Recuperanda permanece com a gestão da atividade empresarial e é responsável por prestar as informações que forem solicitadas quanto à atividade, cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, entre outras.

Desse modo, informa os contatos de seus representantes:
diogo@armcostaco.com; vguimaraes@armcostaco.com.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial serve-se da presente para:

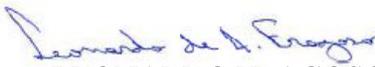
- a) Requerer que o ofício de id. 15.185, seja respondido informando a extraconcursalidade do crédito;
- b) informar que entende que não cabe mais sua atuação ou caso o Juízo entenda o contrário, pugna pela extensão dos honorários do AJ.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	13/06/2025
Data	13/06/2025
Descrição	CERTIFICO que são tempestivas as contrarrazões de fls. 15.355/15.371.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado, vem a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, informa o Requerente o atendimento ao solicitado em petição de fls. 15351/15352, conforme se observa em documento anexo.

Outrossim, reitera os termos da petição de habilitação de fls. 15316/15322.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Resende, 16 de junho de 2025.

JULIANO ZANLUTI MAGALHÃES
OAB/RJ 183.247

TJRJ CAP EMP03 202502585618 16/06/25 16:39:05138057 PROGER-VIRTUAL

Dr. Juliano Magalhães

OAB/RJ 183.247

(24) 99832-3277

Dr. Higor Mezavilla

OAB/RJ 246.274

(24) 99976-2892

Dr. Guilherme Pompermayer

OAB/RJ 254.974

(24) 99999-5581

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 236917 - AGF AGULHAS NEGRAS
RESENDE - RJ
CNPJ....: 8674730000154 Ins Est.: 85163949
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 16/06/2025 Hora.....: 15:18:07
Caixa.....: 117825810 Matricula..: 1454*****
Lancamento.: 046 Atendimento: 00043
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2856724623

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA REGISTRADA A	1	19,05+
Valor do Porte(R\$)..:	3,55	
Cep Destino: 21512-002 (RJ)		
Peso real (G).....:	41	
Peso Tarifado:.....:	0,041	
OBJETO=====> BRE09789975BR		
REGISTRO A VISTA....:	7,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,75	
Destinatario...: DEPARTAMENTO FINANCEIRO DE		
Cont. Nome.....: RECUERADA ARMCO STACO		
Nome Remetente.: JULIANO ZANLUTI MAGALHAES		

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega
Não houve opção pelo serviço Mão Própria. O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 19,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====> 19,05
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 19,05

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: correios@express.sea1.medallia.com para avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.4.01

TJRJ CAP EMP03 202502585618 16/06/25 16:39:05138057 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	25/08/2025
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	10/07/2025



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 10/07/2025

Decisão

1-ID 15185. Ofício oriundo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro para habilitação de crédito em favor da UNIÃO.

Manifestação da Recuperanda (ID 15351) na qual aduz que cabe ao credor habilitar seu crédito na forma do plano originário.

Manifestação da AJ (ID 15373), informando a extraconcursalidade do crédito.

OFICIE-SE, informando que, uma vez encerrada a recuperação judicial, o interessado deverá perseguir seu crédito nos autos do processo de execução.

2-ID 15194 / 15316. Petição dos credores trabalhistas PEDRO LUIZ DA SILVA, ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO que apresenta dados bancários do patrono e requerem o pagamento de créditos já habilitados.

À Recuperanda.

3-ID 15198. Petição da Recuperanda com pedido de certidão já expedida no ID 15348.

4-15217/15301- Juntada do resultado do AI nº 0040305-26.2020.8.19.0000, interposto em pela AMPLA contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de determinadas faturas de energia elétrica emitidas contra a recuperanda.

Cumpra-se o Acórdão.

5- ID 15173 (resposta do ofício SCPC) e ID 15302 (resposta da SERASA). Atenda o cartório ao requerimento da Recuperanda (ID 15351) de reiteração dos ofícios que seja procedida a baixa dos apontamentos decorrentes de créditos arrolados na recuperação judicial.

6- ID 15329. Petição da BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, que informa o total improvimento do recurso de agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000 interposto pela Recuperanda. Requer a expedição de novo ofício à 1ª Vara Cível Regional de Madureira, tornado sem efeito o ofício de ID 15313.

Considerando o noticiado e em vista o resultado do recurso anexado no ID 15331.

OFICIE-SE à 1ª Vara Cível Regional de Madureira, informando que não há impedimento deste Juízo para o prosseguimento da ação executiva, proc. nº0012548-67.20. 19.8.19.0202.

7- Juntem-se os documentos constantes do sistema, sobre os quais passo a apreciar.

(i) Requerimento de certidão formulado pela Recuperanda. Atenda o cartório.

(ii) Ofício oriundo da 3ª Câmara de Direito Público que, na forma do Acórdão proferido nos autos do AI 2225996-79.2023.8.26.0000 do TJSP, indaga a essencialidade do valor constrito em 15/08/2023, nos autos da Execução Fiscal nº 1511308-19.2020.8.26.0014, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Considerando que, apesar de a Recuperação Judicial ter sido encerrada por sentença datada de 11/09/2024, aquela ainda não transitou em julgado em virtude da interposição de recurso de apelação; compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa.

Dessa forma, o artigo 6.º, § 7-A, da Lei n.º 11.101/2005 é inaplicável, na medida em que os "bens de capital" cuja constrição é submetida ao controle por parte do juízo recuperacional são "os bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa", não abrangendo valores em dinheiro, conforme jurisprudência do STJ (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Oficie-se, informando a não essencialidade do bem.

8-ID 15202. Recurso de apelação tempestivamente apresentado pelo BANCO BRADESCO contra sentença de encerramento de ID 14945.

Contrarrazões tempestivas (ID 15355), conforme certidão de ID 1537.

Manifestação da AJ no ID 15373. Ressalta terem sido cumpridos os requisitos impostos pelo art. 63, inciso I da LRF, sendo certo que desde a sentença de encerramento proferida em 11/09/2024, o AJ não fiscaliza mais a Recuperanda.

Certifique-se se foi dada vista ao MP e, cumprido o que foi tudo aqui determinado, subam ao TJRJ.

Rio de Janeiro, 08/08/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44IV.61JH.9K6I.QRA4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 25/08/2025

Data da Juntada 25/08/2025

Tipo de Documento Petição

Texto



ILMO SR. DR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

URGENTE

GRERJ N° 02832004318-76

Processo n.º. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, nos autos da sua Recuperação Judicial, vem requerer seja expedida “certidão” atualizada¹, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, para cumprimento de prazo em concorrência pública que será realizada no dia 04/08/2025², nos termos das certidões semelhantes de fls. 11.459, 11.181, 11.887 e 15.348, que ateste para os devidos fins o seguinte:

- que o processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante a fls.747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077 e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda);
- que a Recuperanda está cumprindo pontualmente e a contento as obrigações previstas no Plano de Recuperação, homologado às fls. 4076/4077 dos presentes

¹ Cujas custas encontram-se informadas acima.

² <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/index.php#>

autos, e encontra-se, portanto, economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA;

- A r. sentença de encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2025.

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA 02832004318-76 **VALIDADE** 07/08/2025 **VALOR - R\$** 37,56

CPF/CNPJ 72.343.882/0001-07 **NOME** ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

COMARCA Comarca da Capital **SERVENTIA** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

NATUREZA DA GUIA Judicial **TIPO DA GUIA** Processo Judicial

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS AUTOR: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RE

Detalhamento

ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 29,84
	SUB TOTAL	R\$ 29,84
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 2,53
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 2,53
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 1,79
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	R\$ 0,29
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	R\$ 0,29
FUNPGT	6898-0005532-8	R\$ 0,29
	TOTAL	R\$ 37,56

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868300000006 375628538732 420250807025 832004318764



TJRJ CAP EMP03 202503231646 25/07/25 18:37:45138051 PROGER-VIRTUAL



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 24/07/2025

Nº Controle: 051.698.048.261.602.089 | Autenticação Bancária: 067.480.947



Conta de débito: Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: 86830000000-6 37562853873-2 42025080702-5 83200431876-4

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 0283200431876

Data de débito: 24/07/2025

Data do vencimento: 07/08/2025

Valor principal: R\$ 37,56

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento:

R\$ 37,56

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3370, da data de pagamento 24/07/2025.

Autenticação

AC?J6kwP L4nvO@M* 8JO4D8J8 m@zM#laJ D#SC#rn4 2mabBx9W TVaPpQk4 LLhrRwef
9WUfGsn9 H6VfZc75 ygUmVR*V VqMxIld @hn#aDyf lzcCVXcb cLEVPIXJ vAAWrNUi
8vLAPEj6 5zU96XY9 ??lYcetk 28Htvbid ?ZIPKA*6 Xl?SxQJr 00602425 00070037

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 25/08/2025

Data da Juntada 25/08/2025

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento .

Texto





Ofício - Autos 0094224-92.2018.8.19.0001 - 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (EF 1511308-19.2020.8.26.0014 - Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo)

SOCORRO MARIA PEDRO AVILAR <savilar@tjsp.jus.br>

Ter, 02/07/2024 12:04

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

📎 1 anexos (5 MB)

Ofício EF 1511308-19.2020.8.26.0014.pdf;

À
3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Autos 0094224-92.2018.8.19.0001

Prezados, bom dia.

Segue ofício dirigido aos autos 0094224-92.2018.8.19.0001 - 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, expedido nos autos de execução fiscal nº 1511308-19.2020.8.26.0014, informando o valor constrito e indagando sobre a essencialidade do valor para o procedimento da recuperação judicial, nos termos do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2225996-79.2023.8.26.0000.

Atte.

Socorro M P Avilar
Escrevente Técnico Judiciário
Seção de Processamento II



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Vara das Execuções Fiscais Estaduais
Rua da Glória, 459 – Liberdade – São Paulo
E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br



AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Rua da Glória, 459, 4º Andar - Liberdade
CEP: 01501-001 - São Paulo - SP
Telefone: 2838-4909 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1511308-19.2020.8.26.0014**
Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Armco Staco S/A Industria Metalurgica - Em Recuperação Judicial**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Rodrigues Menk**

Vistos.

Fls. 232/246: Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada (processo nº 2225996-79.2023.8.26.0000).

CUMPRASE a decisão proferida no referido agravo de instrumento. **OFICIE-SE** ao juízo recuperacional (autos de nº 0190197-45.2016.8.19.0001), comunicando sobre o valor constrito nestes autos e indagando sobre a essencialidade do valor bloqueado nestes autos para o procedimento da recuperação judicial, nos moldes do v. acórdão de fls. 232/246.

Servirá a presente decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 232/246.

Com a resposta do juízo recuperacional, **INTIME-SE** a Fazenda Estadual para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP
PODER JUDICIÁRIO
EXTRATO DE CONTA JUDICIAL

Data de Emissão: 16/08/2023 às 13:22

CONTA JUDICIAL :2700116604861 Parcela:0001
Numero Processo:15113081920208260014 Ag:1897
Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca :SP F.EXEC.FISCAIS ESTAD.
Orgao :V.EXEC.FISCAIS ESTADUAI
Reu :ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME
Autor :FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE S
Valor do capital inicial : 207.048,57
Saldo atual de capital : 207.048,57
Valor bloqueado projetado : 0,00
Valor agend.p/resgate projet. : 0,00
Saldo projetado p/ 16.08.2023: 207.098,72
Periodo :01.03.2017 A 16.08.2023

(*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES
DATA Historico Valor
15.08.23 Aplicação Capital 207.048,57C
Saldo do período 207.048,57C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000311106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2225996-79.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 08:14 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2225996-79.2023.8.26.0000 e código yyjCdZsF.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELAINE NOSSA SOTERIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1511308-19.2020.8.26.0014 e o código lbckXO75.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2225996-79.2023.8.26.0000

Agravante: Armco Staco S/A Industria Metalurgica (Em Recuperação Judicial)

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 2.211

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução Fiscal – Insurgência contra decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constritos em conta da parte agravante (empresa em recuperação judicial) e, após o decurso do respectivo prazo recursal, determinou o levantamento dos valores pela exequente – Possibilidade medidas constritivas de bens e/ou valores de empresa em recuperação judicial efetuadas em sede de execução fiscal que, todavia, deverão ser objeto de análise do competente juízo recuperacional, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (Resp n. 1694261/SP) – Precedentes – Recurso provido, em parte.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de **Agravo de Instrumento interposto** por **ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra a Decisão proferida às fls. 151/153 da origem (Processo n. 1511308-19.2020.8.26.0014 – Vara de Execuções Fiscais Estaduais), nos autos da Execução Fiscal manejada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP)**, que assim decidiu:

*"Vistos. Fls. 137/141: Com relação aos valores bloqueados em excesso, **CUMPRASE** o quanto já determinado às fls. 131/132, liberando-se o montante em excesso.*

*No mais, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores constritos.*

A simples alegação de grave situação econômica não implica na impossibilidade da constrição sobre os ativos financeiros da executada.

Aliás, a situação de crise financeira é fato comum entre as executadas, diante da própria situação de inadimplência em si.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há que se cogitar na incidência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, eis que tal impenhorabilidade visa proteger o empregado (pessoa física), e não o empregador (pessoa jurídica).

Assim, ainda que se alegue, genericamente, que o valor constrito seria utilizado para o pagamento das verbas salariais dos funcionários da executada, tal situação não se amolda à hipótese de impenhorabilidade prevista em lei.

(...)

A rigor, portanto, o deferimento ou não dos atos constritivos sobre o patrimônio da executada para a satisfação da presente execução fiscal compete a este juízo, cabendo ao juízo da recuperação judicial, se assim provocado pela executada e mediante cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69, do Código de Processo Civil, analisar a necessidade de se determinar eventual substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, inexistindo óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal, não havendo que se cogitar em autorização prévia do juízo recuperacional para eventual prática das medidas constritivas.

*Diante do exposto, portanto, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos valores Constritos."*

Sustenta, em apertada síntese, que o ente fazendário promoveu a competente execução fiscal de débitos de ICMS no valor total originário de R\$ 194.440,58 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

Alega que o Estado, ora agravado, requereu a realização de penhora nas contas bancárias da empresa via SISBAJUD, o que foi deferido pelo d. Juízo originário, que acabou com o bloqueio de R\$ 207.048,57 (duzentos e sete mil, quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Informa ainda que pleiteou o desbloqueio das quantias em razão da essencialidade dos valores para a continuidade das atividades mais rotineiras da empresa, já fortemente abaladas, o que fora indeferido pelo juízo executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduziu a necessidade de manifestação do juízo da recuperação judicial, obedecendo, assim, o princípio da cooperação jurisdicional e que em último caso que seja feita a reserva dos valores em tese devidos nos autos da recuperação judicial, com o levantamento da constrição realizada.

Por fim, requereu que fosse dado provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a reforma da decisão para o desbloqueio das quantias constritas, expedindo-se ofício à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para que esta se manifeste sobre a essencialidade das quantias constritas ou informe os bens passíveis de penhora e, em remota hipótese, seja determinada a reserva de crédito.

Despacho fls. 129/130 deferiu o prosseguimento do agravo.

Devidamente intimada, a **Fazenda Pública Estadual** apresentou contraminuta (fls. 139/142), a qual alegou que a decisão prolatada pelo juízo *a quo* analisou diligentemente as teses levantadas pela parte agravante e que não haveria nada a ser modificado. Dessa maneira, pugnou pela negativa de provimento do agravo de instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Despacho fl. 146 abriu vista dos autos à Procuradoria de
Justiça Cível.

Em seu Parecer (fls. 154/157), o douto Procurador de
Justiça informou que não haveria interesse do Ministério Público no feito, deixando
assim de analisar o presente recurso.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

**O recurso de Agravo de Instrumento comporta
provimento, em parte. Justifico.**

Ademais, ressalte-se que o cerne da questão em discute
justamente é o pagamento de tributo (ICMS), *munus* principal do contribuinte, cuja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

finalidade é o bem da coletividade.

No caso em testilha, extrai-se da Decisão guerreada que o Juízo *a quo* indeferiu o desbloqueio dos valores constrictos em conta da parte agravante. Além disso, alegou que deferimento ou não dos atos constrictivos sobre o patrimônio da executada para a satisfação da execução fiscal compete a ele, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas analisar a necessidade de se determinar eventual substituição dos atos de constrição, se assim for provocada.

Com efeito, importante consignar que o Col. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Tema n. 987, com a afetação dos Recursos Especiais 1.694.261, 1.694.316 e 1.712.484, que tratam da “*possibilidade da prática de atos constrictivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*”, determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre esta matéria.

Todavia, em observância à decisão publicada em 23.04.2021, o Col. STJ desafetou os referidos processos em razão da perda do objeto, tendo em vista que a Lei n. 14.112/2020 alterou a Lei n. 11.101/2005, inserindo no art. 6º o § 7º-B, passando a apresentar a seguinte redação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Nessa linha de raciocínio, entende-se que o deferimento do pedido de recuperação judicial não importa em suspensão do curso da respectiva execução fiscal, contudo, consigne-se, por oportuno, que eventuais medidas de constrição de bens e/ou valores efetuadas em sede de execução fiscal deverão ser objeto de análise do competente juízo da recuperação judicial, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (Resp n. 1694261/SP), sob pena de inviabilizar o plano de recuperação da empresa.

A respeito da matéria, corroborando o entendimento adotado nesta oportunidade, citam-se a seguir Ementas de Acórdãos proferidos por esta Col. 3ª Câmara de Direito Público:

"Agravado de instrumento. Execução fiscal. ICMS. Penhora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*BacenJud sobre ativos financeiros de empresa em recuperação judicial. Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária questão objeto do tema 987, STJ. Determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes. Alterações promovidas na Lei 11.101/2005, por meio da Lei 14.112/2020. Afetação cancelada em razão da perda de objeto. **Prosseguimento da execução, com possibilidade de atos constitutivos, observada a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, implementada mediante a cooperação jurisdicional inteligência do art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/05. Medidas constitutivas que devem ser apreciadas pelo Juízo Recuperacional, independentemente de provocação da executada. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido”.***

(TJSP; Agravo de Instrumento
2231211-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das
Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais
Estaduais; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de
Registro: 08/11/2022) (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 169

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL TEMA 987 DO STJ TEMA CANCELADO. O C. Superior Tribunal de Justiça cancelou a afetação do tema 987, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, que implementou alterações na Lei nº 11.105/05 (Lei de falência e recuperação judicial), em especial, no que atine a realização de atos de constrição em empresas submetidas ao regime da recuperação judicial e falência. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão do feito até o deslinde do Tema nº 987 do STJ, formulado em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial à executada, autorizando a penhora pretendida pelo Fisco, **“cabendo a parte provocar o Juízo da Recuperação para eventual cooperação judicial com o Juízo da Execução, visando à substituição da penhora, devendo indicar bem com liquidez e igualmente eficaz (cf. regra do art. 805 do NCPC)”**. Com efeito, o C. STJ determinou o cancelamento do Tema nº 987, cuja questão submetida se referia à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, com a remoção da submissão dos recursos especiais ao regime dos recursos repetitivos, **ressaltando o Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques, em***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão publicado no Dje de 28/6/2021 (Resp nº 1694261/SP) que, "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial", ficando prejudicada, portanto, a suspensão dos processos. Decisão mantida. Recurso improvido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127411-26.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022) (negritei)

“Embargos à execução IPVA Pedido de desconstituição de penhora, uma vez se encontrar a empresa em recuperação judicial Inteligência do artigo 6º, §7º-B da Lei nº 14.112/2020 que provocou a desafetação do Tema 987 do STJ Cabe ao Juízo **Recuperacional a análise da manutenção da constrição em casos em que a penhora recair sobre bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial a fim de possibilitar o plano de recuperação judicial** - Sentença de improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida - Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000649-73.2017.8.26.0382;
Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de
Direito Público; Foro de Neves Paulista - Vara Única;
Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro:
12/01/2022) (negritei)

Hipótese semelhante a dos autos.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE** ao Recurso de Agravo de Instrumento, apenas para determinar seja o juízo recuperacional instado a deliberar acerca da viabilidade da constrição efetuada, o qual deverá ser providenciado pela instância de origem, sem prejuízo de provocação por parte da agravante executada no âmbito do processo de recuperação judicial, evitando-se o levantamento dos valores bloqueados até a necessária deliberação em referência, consoante as razões supra e retromencionadas.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 11 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

fls. 176



CERTIDÃO

Processo nº: **2225996-79.2023.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Icms/ Imposto Sobre Circulação de Mercadorias**
Agravante: **Armco Staco S/A Industria Metalurgica (Em Recuperação Judicial)**
Agravado: **Estado de São Paulo**
Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **14/06/2024**.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

RODRIGO FERREIRA CALHEIROS ALVES - Matrícula: M358605
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO FERREIRA CALHEIROS ALVES, liberado nos autos em 20/06/2024 às 16:46 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2225996-79.2023.8.26.0000 e código 05FRptdl.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELAINE NOSSA SOTERIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1511308-19.2020.8.26.0014 e o código lbcXXO75.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 25/08/2025

Data da Juntada 25/08/2025

Tipo de Documento Extrato da GRERJ

Texto





Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 0283200431876

Pagamento: 24/07/2025

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Recolhida por: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Conferida por: ALESSANDRA SANTOS NETO - 29150

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS AUTOR: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RE

Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	29,84
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	2,53
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	2,53
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	1,79
6897-0000047-7	OUTROS FUNDOS	0,29
6246-0009194-4	OUTROS FUNDOS	0,29
6898-0005532-8	OUTROS FUNDOS	0,29
Total:		37,56

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025

ALESSANDRA SANTOS NETO

29150

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Digitação de Documentos

Atualizado em 25/08/2025

Data 25/08/2025

Descrição



CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Marcelo Braga de Oliveira - Chefe de Serventia - Matr. 01/21172 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: que o processamento da Recuperação Judicial foi deferido pelo juízo às fls.747/756; que, por sentença de fls.4076/4077, prolatada em 11.07.2017, foi deferida a recuperação judicial da empresa, bem como homologado o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores; que o aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado, devidamente aprovado em AGC realizada em 27.11.2020, foi homologado por sentença de fls.9410/9411; que o processo se encontra em cumprimento do plano de recuperação; que, em 11.09.2024, foi prolatada sentença de encerramento da recuperação às fls.14945/14948 com fulcro no cumprimento do plano asseverado pela Administração Judicial e ausência de recursos contra o aditivo; e que a sentença não transitou em julgado eis que pendente de julgamento de recursos.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

Marcelo Braga de Oliveira - Chefe de Serventia - Matr. 01/21172

GRERJ Nº. 0283200431876 VALOR: R\$37,56 (trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos)

Código de Autenticação: 4TPG.DJS3.B1DU.XSA4

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/08/2025

Data 25/08/2025

Publicado no DO Sim

Data do Expediente 26/08/2025

Descrição Na forma da Portaria 01/2016, ao requerente (Recuperanda) para retirada da certidão expedida (fl. 15.412), bem como para que efetue o recolhimento referente à expedição dos ofícios determinados na decisão de fl. 15383, no valor total de R\$ 143,20 (5 x 28,64) - conta 2212-9 (Diversos).



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 26/08/2025

Data 26/08/2025

Descrição Na forma da Ordem de Serviço n° 01/2016 deste Juízo, remeto os autos à Curadoria de Massas Falidas, em cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 15.383/15.384.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

26/08/2025



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, remeto os autos à Curadoria de Massas Falidas, em cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 15.383/15.384.



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 26/08/2025

Certidão de publicação 26247

Intimação

Número do processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 26/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(as): CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA - OAB RJ - 141117

RODRIGO FRASSETTO GÓES - OAB RJ - 198380

ALESSANDRA DIAS GALASSI - OAB SP - 162546

ANTONIO MARCOS DE SOUZA - OAB SP - 486168

CLAUDIA BUENO GOMES - OAB PR - 32186

MARCOS BUENO GOMES - OAB PR - 36969

RODRIGO FARIA BOUZO - OAB RJ - 99498

JOÃO MARCELO SOARES MORAES - OAB RJ - 247637

ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMILLAC GROULT -
OAB RJ - 189531

JULIANO ZANLUTI MAGALHAES - OAB RJ - 183247

JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - OAB SP - 258500

KILDARE FLAVIO BELO FURTADO - OAB RJ - 197919

CRISTIANE ROCHA DA SILVA - OAB RJ - 145841

CARLA GOULART DOS SANTOS CALDERAL - OAB RJ -
161031

FABIANA DINIZ ALVES - OAB MG - 98771

AIRTON PEREIRA PAES - OAB SP - 104764

JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - OAB SP - 118672

JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - OAB RJ -
69747

FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB SP - 401511
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - OAB MG - 57680
LEONARDO OSÓRIO TELES - OAB SC - 35807
CAROLINA DO PRADO DINIZ - OAB RJ - 187454
VALDO DUARTE GOMES - OAB RJ - 69399
QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO - OAB RJ - 139800
WILLIAM CARMONA MAYA - OAB RJ - 204028
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO - OAB SP - 234615
PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - OAB SP - 111264
CLAUDIA CALIXTO DO CARMO - OAB RJ - 173852
SANDRA CAMILO MEDEIROS - OAB SP - 201622
ALESSANDRA CARVALHO MAYA - OAB SP - 176524
JOSÉ MARCO TAYAH - OAB RJ - 67177
MARCO TAYAH - OAB RJ - 11951
ELCIO DE SA RUFINO - OAB RJ - 174914
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - OAB RJ - 81852
LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - OAB SP - 289831
RAYSA PEREIRA DE MORAES - OAB RJ - 172582
DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO - OAB RJ - 152955
MARSELHA DE LUCA COSTA - OAB RJ - 110739
MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - OAB SP - 238160
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - OAB SP - 234123
IVAN SPREAFICO CURBAGE - OAB SP - 371965
MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO - OAB RJ - 119515
SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - OAB SP - 253747
RICARDO RABELO MACEDO - OAB RJ - 91414
ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO - OAB RJ - 90141
EDUARDO LINS - OAB SP - 122319
WALLACE ELLER MIRANDA - OAB RJ - 165509
ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO - OAB RJ - 134385
LEANDRO REIS BENJAMIN - OAB RJ - 213743
ERICK CLEMENTE NOVAES - OAB SP - 338860
VITOR LEONARDO SCHULZE - OAB SC - 36268
PATRICIA MARIA DUSEK - OAB RJ - 79137
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB RJ - 118534
MARILICE DUARTE BARROS - OAB SP - 133310
RODRIGO NOSCHANG DA SILVA - OAB RS - 49410
RODRIGO NOSCHANG DA SILVA - OAB RS - 49724
DIOGO SAIA TAPIAS - OAB RJ - 202128
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064

PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - OAB RJ - 183428
ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM - OAB
SP - 222804
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP -
98709
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - OAB SP -
241338
PATRICIA DUARTE DAMATO - OAB RJ - 108990
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ - 94605
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - OAB SP - 112027
GABRIEL SILVA DIAS - OAB RJ - 132985
KEYLA PEREIRA VALLE GOMES - OAB RJ - 89098
ANTONIO ARY FRANCO CESAR - OAB SP - 123514
JANAINA DIAS DE SOUZA - OAB RJ - 85045
JOSE ADEMIR CRIVELARI - OAB SP - 115653
ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY - OAB RJ - 51545
NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO - OAB SP - 243562
AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES - OAB RJ -
110765
NEY JOSÉ CAMPOS - OAB MG - 44243
CARLOS ROBERTO BENTO - OAB RJ - 75373
ELZA MEGUMI IIDA - OAB SP - 95740
ELEN FABIA RAK MAMUS - OAB PR - 34842
MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS - OAB SP - 199052
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - OAB SP -
235380
EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN - OAB BA - 5249
RINALDO GAIDARGI - OAB SP - 279388
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB SP -
165661
FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA - OAB SC - 37788
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - OAB
RJ - 165788
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - OAB
RJ - 165846
LUIZ GERALDO MOTTA - OAB RJ - 5173
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - OAB MG - 74368
WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198
LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184
JORGE MESQUITA JUNIOR - OAB RJ - 141252
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB
RJ - 108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - OAB RJ - 134498



Teor da Comunicação

1-ID 15185. Ofício oriundo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro para habilitação de crédito em favor da UNIÃO. Manifestação da Recuperanda (ID 15351) na qual aduz que cabe ao credor habilitar seu crédito na forma do plano originário. Manifestação da AJ (ID 15373), informando a extraconcursalidade do crédito. OFICIE-SE, informando que, uma vez encerrada a recuperação judicial, o interessado deverá perseguir seu crédito nos autos do processo de execução. 2-ID 15194 / 15316. Petição dos credores trabalhistas PEDRO LUIZ DA SILVA, ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO que apresenta dados bancários do patrono e requerem o pagamento de créditos já habilitados. À Recuperanda. 3-ID 15198. Petição da Recuperanda com pedido de certidão já expedida no ID 15348. 4-15217/15301- Juntada do resultado do AI nº 0040305-26.2020.8.19.0000, interposto em pela AMPLA contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de determinadas faturas de energia elétrica emitidas contra a recuperanda. Cumpra-se o Acórdão. 5- ID 15173 (resposta do ofício SCPC) e ID 15302 (resposta da SERASA). Atenda o cartório ao requerimento da Recuperanda (ID 15351) de reiteração dos ofícios que seja procedida a baixa dos apontamentos decorrentes de créditos arrolados na recuperação judicial. 6- ID 15329. Petição da BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, que informa o total improvimento do recurso de agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000 interposto pela Recuperanda. Requer a expedição de novo ofício à 1ª Vara Cível Regional de Madureira, tornado sem efeito o ofício de ID 15313. Considerando o noticiado e em vista o resultado do recurso anexado no ID 15331. OFICIE-SE à 1ª Vara Cível Regional de Madureira, informando que não há impedimento deste Juízo para o prosseguimento da ação executiva, proc. nº0012548-67.20. 19.8.19.0202. 7- Juntem-se os documentos constantes do sistema, sobre os quais passo a apreciar. (i) Requerimento de certidão formulado pela Recuperanda. Atenda o cartório. (ii) Ofício oriundo da 3ª Câmara de Direito Público que, na forma do Acórdão proferido nos autos do AI 2225996-79.2023.8.26.0000 do TJSP, indaga a essencialidade do valor constricto em 15/08/2023, nos autos da Execução Fiscal nº 1511308-19.2020.8.26.0014, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Considerando que, apesar de a Recuperação Judicial ter sido encerrada por sentença datada de 11/09/2024, aquela ainda não transitou em julgado em virtude da interposição de recurso de apelação; compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa. Dessa forma, o artigo 6.º, § 7-A, da Lei n.º 11.101/2005 é inaplicável, na medida em que os bens de capital cuja constrição é submetida ao controle por parte do juízo recuperacional são os bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa, não abrangendo valores em dinheiro, conforme jurisprudência do STJ (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024). Oficie-se, informando a não essencialidade do bem. 8-ID 15202. Recurso de apelação tempestivamente apresentado pelo BANCO BRADESCO contra sentença de encerramento de ID 14945. Contrarrazões tempestivas (ID 15355), conforme certidão de ID 1537. Manifestação da AJ no ID 15373. Ressalta terem sido cumpridos os requisitos impostos pelo art. 63, inciso I da LRF, sendo certo que desde a sentença de encerramento proferida em 11/09/2024, o AJ não fiscaliza mais a Recuperanda. Certifique-se se foi dada vista ao MP e, cumprido o que foi tudo aqui determinado, subam ao TJRJ.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQmYNlfELvFoTy9WoG6kWV9dl/certidao>
Código da certidão: XxDnJOQmYNlfELvFoTy9WoG6kWV9dl

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/08/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls.15.383/15.384.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202500100130467250 29/08/25 17:05:3912335 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VIA DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Certifico que foi encaminhada intimação/citação pessoal eletrônica, via DJE (Domicílio Judicial Eletrônico), em 29/08/2025, na forma do art. 18 da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 569/2024.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, remeto os autos à Curadoria de Massas Falidas, em cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 15.383/15.384.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/09/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

LITTI TRANSPORTES TERRESTRES INTERNACIONAIS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu advogado e procurador que está assina digitalmente, requerer a juntada dos documentos que prevê o item 83 fls. 3712 dos autos, do plano originário para a definitiva habilitação da requerente para recebimento de seu crédito previsto de R\$ 433.156,32 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2025.

CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

OAB/RJ 141.117

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Rq: 50302396 - AC LARGO DO BICAO
 RIO DE JANEIRO - RJ
 CNPJ.....: 34028316547579 Ins Est.: 81613524
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 22/08/2025 Hora.....: 09:53:16
 Caixa.....: 118673672 Matrícula.: 89615034
 Lançamento.: 006 Atendimento: 00004
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2887105563

DESCRIÇÃO QTD. PREÇO(R\$)
 CARTA REGISTRADA A 1 18,05+
 Valor do Porte(R\$)....: 2,55
 Cep Destino: 21512-002 (RJ)
 Peso real (G).....: 12
 Peso Tarifado.....: 0,012
 OBJETO=====> BN415409353BR
 REGISTRO A VISTA.....: 7,75
 AVISO DE RECEBIMENTO: 7,75

Endereço Renet.: -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 18,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====> 18,05
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 20,00

TROCO(R\$)=====> 1,95

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site www.correios.com.br ou pelo App Correios.
 - Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.
 - Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: correios@express.seal.medallia.com para avaliar este atendimento.
- VIA-CLIENTE SARA 9.4.02

DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 AC LARGO DO BICAO - RJ
 8316547579 Ins Est.: 81613524
 COMPROVANTE DO CLIENTE

2/08/2025 Hora.....: 09:53:16
 18673672 Matrícula.: 89615034
 006 Atendimento: 00004
 A Vista ID Tiquete.: 2887105563

QTD. PREÇO(R\$)
 ADA A 1 18,05+
 rte(R\$)....: 2,55
 : 21512-002 (RJ)
 G).....: 12
 do:.....: 0,012
 ==> BN415409353BR
 VISTA.....: 7,75
 :CEBIMENTO: 7,75

Endet.: -

NDIMENTO(R\$) 18,05

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=====> 18,05
 IDO(R\$)=> 20,00

TROCO(R\$)=====> 1,95

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site www.correios.com.br ou pelo App Correios.
 - Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.
 - Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: correios@express.seal.medallia.com para avaliar este atendimento.
- VIA-CLIENTE SARA 9.4.02



BN 415 409 353 BR



REGISTRADO CONVENCIONAL



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, RIO DE JANEIRO - RJ

Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?csat-correios-dist&obj=BN415409353BR>

27/08/2025 17:07



Objeto saiu para entrega ao destinatário

RIO DE JANEIRO - RJ

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro

27/08/2025 12:54



Objeto postado

RIO DE JANEIRO - RJ

22/08/2025 09:53

À ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA

Departamento Financeiro

Estrada João Paulo, nº 740, Rio de Janeiro/RJ

LITTI TRANSPORTES TERRESTRES INTERNACIONAIS EIRELI, já devidamente qualificado nos autos do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, vem em atendimento ao que prevê o item 83 do plano originário, fl. 3712 dos autos do processo judicial, informar os dados para realização de sua habilitação que seguem abaixo:

Razão Social: Litti Transportes Terrestres Internacionais EIRELI

CNPJ: CNPJ 08.302.120/0001-55

Pessoa Contato: Carlos Alberto Soares da Silva

Telefone: (21) 97010-5637

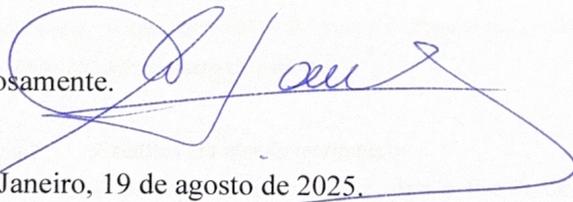
Banco do Brasil

AGÊNCIA: 4398-2

CONTA PARA DEPOSITO ADVOGADO/PROCURADOR: 15.334-6

CPF. 816.700.017-68

Atenciosamente.


Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 01/09/2025

Certidão de publicação 79106

Intimação

Número do processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 01/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(as): CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA - OAB RJ - 141117

RODRIGO FRASSETTO GÓES - OAB RJ - 198380

ALESSANDRA DIAS GALASSI - OAB SP - 162546

ANTONIO MARCOS DE SOUZA - OAB SP - 486168

CLAUDIA BUENO GOMES - OAB PR - 32186

MARCOS BUENO GOMES - OAB PR - 36969

RODRIGO FARIA BOUZO - OAB RJ - 99498

JOÃO MARCELO SOARES MORAES - OAB RJ - 247637

ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMILLAC GROULT -
OAB RJ - 189531

JULIANO ZANLUTI MAGALHAES - OAB RJ - 183247

JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR - OAB SP - 258500

KILDARE FLAVIO BELO FURTADO - OAB RJ - 197919

CRISTIANE ROCHA DA SILVA - OAB RJ - 145841

CARLA GOULART DOS SANTOS CALDERAL - OAB RJ -
161031

FABIANA DINIZ ALVES - OAB MG - 98771

AIRTON PEREIRA PAES - OAB SP - 104764

JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - OAB SP - 118672

JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - OAB RJ -
69747

FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - OAB SP - 401511
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - OAB MG - 57680
LEONARDO OSÓRIO TELES - OAB SC - 35807
CAROLINA DO PRADO DINIZ - OAB RJ - 187454
VALDO DUARTE GOMES - OAB RJ - 69399
QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO - OAB RJ - 139800
WILLIAM CARMONA MAYA - OAB RJ - 204028
CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO - OAB SP - 234615
PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - OAB SP - 111264
CLAUDIA CALIXTO DO CARMO - OAB RJ - 173852
SANDRA CAMILO MEDEIROS - OAB SP - 201622
ALESSANDRA CARVALHO MAYA - OAB SP - 176524
JOSÉ MARCO TAYAH - OAB RJ - 67177
MARCO TAYAH - OAB RJ - 11951
ELCIO DE SA RUFINO - OAB RJ - 174914
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - OAB RJ - 81852
LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - OAB SP - 289831
RAYSA PEREIRA DE MORAES - OAB RJ - 172582
DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO - OAB RJ - 152955
MARSELHA DE LUCA COSTA - OAB RJ - 110739
MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI - OAB SP - 238160
MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - OAB SP - 234123
IVAN SPREAFICO CURBAGE - OAB SP - 371965
MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO - OAB RJ - 119515
SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - OAB SP - 253747
RICARDO RABELO MACEDO - OAB RJ - 91414
ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO - OAB RJ - 90141
EDUARDO LINS - OAB SP - 122319
WALLACE ELLER MIRANDA - OAB RJ - 165509
ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO - OAB RJ - 134385
LEANDRO REIS BENJAMIN - OAB RJ - 213743
ERICK CLEMENTE NOVAES - OAB SP - 338860
VITOR LEONARDO SCHULZE - OAB SC - 36268
PATRICIA MARIA DUSEK - OAB RJ - 79137
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - OAB RJ - 118534
MARILICE DUARTE BARROS - OAB SP - 133310
RODRIGO NOSCHANG DA SILVA - OAB RS - 49410
RODRIGO NOSCHANG DA SILVA - OAB RS - 49724
DIOGO SAIA TAPIAS - OAB RJ - 202128
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064

PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - OAB RJ - 183428
ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM - OAB
SP - 222804
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP -
98709
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - OAB SP -
241338
PATRICIA DUARTE DAMATO - OAB RJ - 108990
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - OAB RJ - 94605
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - OAB SP - 112027
GABRIEL SILVA DIAS - OAB RJ - 132985
KEYLA PEREIRA VALLE GOMES - OAB RJ - 89098
ANTONIO ARY FRANCO CESAR - OAB SP - 123514
JANAINA DIAS DE SOUZA - OAB RJ - 85045
JOSE ADEMIR CRIVELARI - OAB SP - 115653
ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY - OAB RJ - 51545
NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO - OAB SP - 243562
AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES - OAB RJ -
110765
NEY JOSÉ CAMPOS - OAB MG - 44243
CARLOS ROBERTO BENTO - OAB RJ - 75373
ELZA MEGUMI IIDA - OAB SP - 95740
ELEN FABIA RAK MAMUS - OAB PR - 34842
MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS - OAB SP - 199052
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - OAB SP -
235380
EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN - OAB BA - 5249
RINALDO GAIDARGI - OAB SP - 279388
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB SP -
165661
FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA - OAB SC - 37788
BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - OAB
RJ - 165788
ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - OAB
RJ - 165846
LUIZ GERALDO MOTTA - OAB RJ - 5173
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - OAB MG - 74368
WILLIAM CARMONA MAYA - OAB SP - 257198
LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184
JORGE MESQUITA JUNIOR - OAB RJ - 141252
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB
RJ - 108628
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - OAB RJ - 134498



Teor da Comunicação

Na forma da Portaria 01/2016, ao requerente (Recuperanda) para retirada da certidão expedida (fl. 15.412), bem como para que efetue o recolhimento referente à expedição dos ofícios determinados na decisão de fl. 15383, no valor total de R\$ 143,20 (5 x 28,64) - conta 2212-9 (Diversos).

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdKYWlfaXgfQTOedqwReLPQ1G/certidao>
Código da certidão: Ekj97AdKYWlfaXgfQTOedqwReLPQ1G

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 03/09/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

GRERJ Nº 4283160514523

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista as r. decisões de fl. 15.383 e 15.413 publicadas no D.O. em 27/08/2025 (vide fl. 15.547) e 01/09/2025 (fl. 14.429), vem expor e requerer o que segue:

(I)
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DEFERIMENTO DO BLOQUEIO PELO TJSP

Trata-se de recuperação judicial, cujo encerramento foi determinado pelo Juízo, e que aguarda processamento de recurso de apelação de um dos credores.

Foi recebido officio, oriundo do TJSP indagando sobre a essencialidade dos valores para empresa, decorrentes de bloqueio da importância de R\$ 207.048,57 (duzentos e sete mil, quarenta e oito reais e cinquenta a sete centavos), para pagamento de ICMS no Estado de São Paulo.

A decisão de item “7 (ii)”, entendeu que o artigo 6.º, § 7-A, da Lei n.º 11.101/2005 seria inaplicável, ao caso, porque a penhora incidiu sobre dinheiro, entendendo pela não essencialidade dos recursos da empresa. Todavia a r. decisão restou omissa e contraditória.

Omissa, porque, antes da deliberação do Juízo, como feito e diversos outros requerimentos de penhora realizados nesse feito, foi realizada previamente a consulta à Recuperanda, ao ilmo. Administrador Judicial e ao parquet sobre a essencialidade dos recursos, para que se desse uma decisão fundamentada com base na situação da empresa.

Como tal procedimento não foi realizado nesse caso, requer seja sanada a omissão, para que seja determinada a nulidade da decisão nesse ponto, permitindo a manifestação das partes citadas, antes da prolação de nova decisão sobre questão tão importante para funcionamento da empresa.

Já a contradição, decorre do fato que recentemente, em resposta aos mesmos questionamentos de outros Juízos, foi prolatada a decisão de item “3” de fl. 13.958, **apontando a impossibilidade de penhora na recuperação judicial** nesse momento de cumprimento do plano, decorrente de diversos outros pedidos semelhantes.

A decisão foi proferida, após manifestação do ilmo. Administrador Judicial e da empresa, onde se esclareceu que ativos financeiros em valores semelhantes bloqueados da recuperanda em outras oportunidades, eram essenciais para o funcionamento da empresa (fl. 13.877).

Vale ressaltar, que no caso concreto, a Armco necessita do dinheiro bloqueado, porque se trata de ativo circulante para manutenção da cadeia produtiva, como a compra de matéria prima, pagamento de fornecedores, folha salarial e etc. Por isso, apesar do entendimento citado na decisão, os Tribunais entendem que em hipótese excepcionais a penhora não é permitida, veja-se¹:

BLOQUEIO DE ATIVOS EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. SUPERAÇÃO DO CONCEITO LEGAL. ATIVO CIRCULANTE. NECESSIDADE DO DINHEIRO PARA MANUTENÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA.

¹ <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>

COMPRA DE MATÉRIA PRIMA. PRESERVAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINALIDADE MOR. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDIDO DE COOPERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. Conquanto prevaleça o entendimento jurisprudencial de que o dinheiro não é bem de capital essencial da empresa, é irrefutável que o intuito do legislador é, sem dúvidas, viabilizar a preservação das empresas evitando da melhor forma possível lesão a credores, empregados e à própria ordem econômica nacional. A estagnação desfuncional da interpretação legalista não expressa a dinâmica das relações sociais, econômicas e políticas, do Direito e da própria realidade. Na contemporaneidade, o Direito e a forma de operá-lo tendem a enfoques práticos extraídos de uma realidade concreta apurada na sociedade e a justiça deve sempre confrontar o que é com o que deve ser, observando este dinamismo, condizente com a verdadeira eficiência do processo/justiça. Sob tal prisma, entender pelo sentido literal de “bens de capital” como sendo restritamente bens/ativos não circulantes (máquinas, equipamentos, instalações), restringe a eficácia da LRJF e não atende aos seus objetivos de preservação da atividade produtiva da empresa, já que o dinheiro pode ser utilizado para tanto. Não subsiste sentido em se evitar a constrição de uma máquina, mas se permitir o bloqueio do dinheiro necessário para a compra da matéria prima relacionada à atividade produtiva e para o pagamento dos empregados que operacionalizam a produção. Por assim ser, merece ser superada a literalidade do conceito de bem de capital para que seja entendido como bem essencial à manutenção da atividade empresarial, desde que comprovadamente. O bem de capital deve ser assim compreendido no conceito de uso de dinheiro para a cadeia produtiva, pois não há como cogitar a possibilidade de soerguimento das recuperandas com uma interpretação rígida e engessada da lei, privando-as até mesmo dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade empresarial. Levando em conta a persecução dos fins e dos objetivos do sistema de insolvência cabe ao juízo da recuperação judicial as medidas pertinentes para que o processo alcance seu êxito e seja preservada a finalidade da legislação que visa proteger a fonte produtora. Por sua vez, o § 7º-B do Art. 6º da Lei 11.101/2005 autoriza o controle do ato construtivo realizado no juízo da execução fiscal pelo Juízo da Recuperação judicial, devendo o bloqueio ser interpretado como tal, vez que priva a agravante de lançar mão dos valores, tal qual a penhora. Outrossim, a liberação dos valores bloqueados deve ser condicionada à prestação de contas pela agravante, nos autos originários, da utilização do dinheiro para a atividade produtiva da empresa. Agravo provido
(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 0019853-10.2023.8.17.9000, Relator.: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 13/12/2023, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins)

Considerando que a empresa se encontra em fase de cumprimento do plano, necessitando dos vultuosos recursos bloqueados pelo TJSP, e que o encerramento da recuperação se

encontra pendente de decisão em sede recursal, requer sejam acolhidos embargos de declaração para que seja sanada a contradição/omissão, para que seja anulada a decisão embargada de item “7 (i)”, intimando as partes para manifestação, ou, de plano, acolhidos os argumentos e expedido ofício ao TJSP, nos termos do decidido no item “3” de fl. 13.958.

(II)

DOS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES

No item “1” da decisão. V. Exa. determinou que cabe o prosseguimento da execução. Todavia, como esclarecido, deve ser oficiado o Juízo da 23ª Vara Federal do RJ, esclarecendo que cabe ao credor realizar a sua habilitação nos termos previsto no plano originário, conforme item 83 de fl. 3712

Quanto ao item “2”, ratifica o aludido anteriormente, de que cabe aos credores procederem suas habilitações, conforme previsto no plano aprovado, e aguardar o prazo de pagamento previsto.

Quanto ao item “6”, requer se aguarde o desfecho do julgamento do agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000, eis que será julgado embargos de declaração opostos contra o acórdão, tendo sido incluí em pauta para o dia 09/10/2025.

Quanto ao decisum de fls. 15.413, vem exarar ciência a expedição da certidão requerida, bem como informa que realizou o pagamento das custas determinada na certidão.

(III)

DOS PEDIDOS

- 1) Sejam acolhidos embargos de declaração para que seja sanada a contradição/omissão, para que seja anulada a decisão embargada de item “7 (i)”, intimando as partes para manifestação, ou, de plano, acolhidos os argumentos e expedido ofício ao TJSP, nos termos do decidido no item “3” de fl. 13.958;

- 2) Quanto ao item “1” da decisão, seja expedido ofício ao Juízo da 23ª Vara Federal do RJ, esclarecendo que cabe ao credor realizar a sua habilitação nos termos previsto no plano originário, conforme item 83 de fl. 3712;
- 3) Quanto ao item “2” da decisão, sejam intimados os credores para procederem suas habilitações, conforme previsto no plano aprovado, e aguardar o prazo de pagamento previsto;
- 4) Quanto ao item “6”, requer se aguarde o desfecho do julgamento do agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000, eis que será julgado no dia 09/10/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 10/07/2025

Decisão

1-ID 15185. Ofício oriundo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro para habilitação de crédito em favor da UNIÃO.

Manifestação da Recuperanda (ID 15351) na qual aduz que cabe ao credor habilitar seu crédito na forma do plano originário.

Manifestação da AJ (ID 15373), informando a extraconcursalidade do crédito.

OFICIE-SE, informando que, uma vez encerrada a recuperação judicial, o interessado deverá perseguir seu crédito nos autos do processo de execução.

2-ID 15194 / 15316. Petição dos credores trabalhistas PEDRO LUIZ DA SILVA, ERICK CLAPTON SIQUEIRA DE BRITO que apresenta dados bancários do patrono e requerem o pagamento de créditos já habilitados.

À Recuperanda.

3-ID 15198. Petição da Recuperanda com pedido de certidão já expedida no ID 15348.

4-15217/15301- Juntada do resultado do AI nº 0040305-26.2020.8.19.0000, interposto em pela AMPLA contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de determinadas faturas de energia elétrica emitidas contra a recuperanda.

Cumpra-se o Acórdão.

5- ID 15173 (resposta do ofício SCPC) e ID 15302 (resposta da SERASA). Atenda o cartório ao requerimento da Recuperanda (ID 15351) de reiteração dos ofícios que seja procedida a baixa dos apontamentos decorrentes de créditos arrolados na recuperação judicial.

6- ID 15329. Petição da BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, que informa o total improvimento do recurso de agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000 interposto pela Recuperanda. Requer a expedição de novo ofício à 1ª Vara Cível Regional de Madureira, tornado sem efeito o ofício de ID 15313.

Considerando o noticiado e em vista o resultado do recurso anexado no ID 15331.

OFICIE-SE à 1ª Vara Cível Regional de Madureira, informando que não há impedimento deste Juízo para o prosseguimento da ação executiva, proc. nº0012548-67.20. 19.8.19.0202.

7- Juntem-se os documentos constantes do sistema, sobre os quais passo a apreciar.

(i) Requerimento de certidão formulado pela Recuperanda. Atenda o cartório.

(ii) Ofício oriundo da 3ª Câmara de Direito Público que, na forma do Acórdão proferido nos autos do AI 2225996-79.2023.8.26.0000 do TJSP, indaga a essencialidade do valor constrito em 15/08/2023, nos autos da Execução Fiscal nº 1511308-19.2020.8.26.0014, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Considerando que, apesar de a Recuperação Judicial ter sido encerrada por sentença datada de 11/09/2024, aquela ainda não transitou em julgado em virtude da interposição de recurso de apelação; compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa.

Dessa forma, o artigo 6.º, § 7-A, da Lei n.º 11.101/2005 é inaplicável, na medida em que os "bens de capital" cuja constrição é submetida ao controle por parte do juízo recuperacional são "os bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa", não abrangendo valores em dinheiro, conforme jurisprudência do STJ (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Oficie-se, informando a não essencialidade do bem.

8-ID 15202. Recurso de apelação tempestivamente apresentado pelo BANCO BRADESCO contra sentença de encerramento de ID 14945.

Contrarrazões tempestivas (ID 15355), conforme certidão de ID 1537.

Manifestação da AJ no ID 15373. Ressalta terem sido cumpridos os requisitos impostos pelo art. 63, inciso I da LRF, sendo certo que desde a sentença de encerramento proferida em 11/09/2024, o AJ não fiscaliza mais a Recuperanda.

Certifique-se se foi dada vista ao MP e, cumprido o que foi tudo aqui determinado, subam ao TJRJ.

Rio de Janeiro, 08/08/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44IV.61JH.9K6I.QRA4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 03/09/2025

Nº Controle: 410.762.532.147.692.819 | Autenticação Bancária: 093.051.236



Conta de débito: Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa:

armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07

Código de barras: 86880000001-3 43202853873-4 42025091742-4 83160514523-8

Empresa / Órgão:

RJ-GRERJ ELETRONICA

Descrição: IMPOSTO/TAXAS

NUMERO DA GUIA: 4283160514523

Data de débito: 03/09/2025

Data do vencimento: 17/09/2025

Valor principal: R\$ 143,20

Desconto: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor do pagamento:

R\$ 143,20

A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC.

O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3370, da data de pagamento 03/09/2025.

Autenticação

zOaUpEA? sQR?ka3U QOGflXsw pM#BU6yG 4KpSuCpe Sisp@Ulk 3d3nVD9y 4xdgoOBu
AIcLtOwI vOA8atcs 8oGQec*# wUo6IW?x VdJT?3mW Oy@YdT?C LhUQb2Na ?jZ5Ux5e
Yh25eWoD HspCwnSk I3VerKIP VFBGsq5U BeiG9R4Y tzQTCgSM 00600325 00130043

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e
Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias
por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.